

TC 021.537/2025-9

Tipo de processo: Desestatização

Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de acompanhamento da prorrogação dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica das empresas **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (Equatorial-PA) – Contrato 182/1998-Aneel e Enel Distribuição Rio (Enel-RJ ou Enel Rio) – Contrato 5/1996-Aneel**, em conformidade com a Instrução Normativa – TCU 81/2018 (IN-TCU 81/2018), por um período de trinta anos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 9.074/1995 e do Decreto 12.068/2024.

2. Nos termos da Comunicação em Sessão Plenária do TCU (peça 19), do dia 24/1/2024, e Despacho de 12/3/2024 (peça 20), ambos do Ministro Antonio Anastasia, no âmbito do TC 006.591/2023-0, o TCU passou a fazer um acompanhamento individualizado de cada processo de prorrogação das concessões de distribuição, considerando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e tempestividade.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

3. As concessões de distribuição em análise atendem aproximadamente 5,8 milhões de unidades consumidoras, com um faturamento anual total de cerca de R\$ 22,8 bilhões. O faturamento para todo o período de vigência do contrato de concessão é estimado em R\$ 683,8 bilhões, conforme mostra a Tabela 1.

Tabela 1: Dados consolidados das Concessões de Distribuição em análise.

Concessão de Distribuição	Unidades consumidoras atendidas – em mil	Faturamento anual em 2024 - em R\$ milhões	Valor estimado no período de vigência do contrato (trinta anos) – em R\$ milhões
Equatorial-PA	3.064	11.327	339.810
Enel-RJ	2.736	11.468	344.040
TOTAL	5.800	22.795	683.850

Fonte: Elaboração própria, com dados da Aneel. Aneel, 25º Relatório de Indicadores de Sustentabilidade Econômico-Financeira das Distribuidoras (base setembro/2025, divulgado em novembro de 2025) (peça 32, p. 5).

4. Os valores estimados no período de vigência do contrato foram calculados considerando a duração de trinta anos do contrato e desconsiderando fatores como inflação, reajustes tarifários e mudanças no mercado das distribuidoras.

II.1. Histórico

5. As licitações ou prorrogações, bem como os contratos para concessão de empreendimentos de distribuição de energia elétrica, são regidas pelo art. 175 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pela legislação setorial específica, especialmente pelas Leis 9.074/1995, 8.987/1995, 9.427/1996 e 10.848/2004, pelo Decreto 12.068/2024 e, subsidiariamente, pela Lei 14.133/2021.

6. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a matéria está disciplinada pela

IN-TCU 81/2018, que dispõe sobre o acompanhamento concomitante de privatizações de empresas, concessões e permissões de serviço público, contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP) e de outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado, por meio de análise da documentação remetida pelo Poder Concedente.

7. As concessões de distribuição da Equatorial-PA e Enel-RJ, ora tratadas, surgiram do processo de desestatização de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, nos moldes estipulados pelos arts. 27 a 30 da Lei 9.074/1995, cujas outorgas expirarão entre 2025 e 2031.

8. Ambas as concessões estão incluídas no conjunto de concessões não contempladas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013 – concessões de distribuição que foram outorgadas, sem licitação, antes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei 8.987/1995 (ver arts. 42 e 43 da Lei 8.987/1995 e art. 22 da Lei 9.074/1995). A autorização legal para a eventual prorrogação desse tipo de concessão se encontra no § 3º do art. 4º da Lei 9.074/1995.

9. O outro conjunto de concessões de distribuição de energia elétrica existentes no País, constitui-se nas concessões alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, cujas análises sobre eventual prorrogação da concessão estão consubstanciadas fundamentalmente no TC 003.379/2015-9, em especial no Acórdão 2.253/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro José Múcio Monteiro).

10. Para o conjunto das concessões em que se incluem a Equatorial-PA e a Enel-RJ – concessões não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, foi autuado o TC 006.591/2023-0, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 599/2023-TCU-Plenário (rel. Ministro Antonio Anastasia), com o objetivo de avaliar as respectivas diretrizes, regras e regulamentos em elaboração pelo Ministério de Minas e Energia (MME). O processo se encontrava sobrestado, em atenção ao supracitado Despacho de 12/3/2024 (peça 20).

11. Posteriormente, por meio do Acórdão 311/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, o TCU levantou o sobrestamento dos autos e arquivou o processo, uma vez que o Poder Concedente havia efetivamente definido as diretrizes, regras e regulamentos para os processos de delegação das concessões de serviço público de distribuição, no sentido de modernizar os contratos de concessão ora em exame, mediante o Decreto 12.068/2024, de 20/6/2024.

12. Para o caso das concessões em exame, o § 4º do art. 4º da Lei 9.074/1995, considerando os vencimentos dos contratos, prevê que o concessionário deverá requerer a prorrogação da concessão no prazo de até 36 meses anteriores ao seu vencimento, devendo o Poder Concedente analisar o pedido até dezoito meses antes dessa data.

13. O Contrato de Concessão 182/1998-Aneel, da Equatorial-PA, **se encerra em 28/7/2028** e o Contrato de Concessão 5/1998-Aneel, da Enel-RJ, **em 9/12/2026**. Elas integram a lista das dezenove concessionárias de distribuição cujas outorgas se enquadram na prorrogação autorizada pelo art. 4º da Lei 9.074/1995 e regulamentada pelo Decreto 12.068/2024, conforme a informação prestada pelo MME e mostrada na Tabela 2.

Tabela 2 – Concessões de distribuição vincendas, afetadas pelo Decreto 12.068/2024.

#	Razão Social	CNPJ	Contrato	Início da Vigência	Data de Vencimento
1	Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.	28.152.650/0001-71	001/1995	17/07/1995	17/07/2025
2	Light Serviços de Eletricidade S.A.	60.444.437/0001-46	001/1996	04/06/1996	04/06/2026
3	Ampla Energia e Serviços S.A.	33.050.071/0001-58	005/1996	09/12/1996	09/12/2026
4	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia	15.139.629/0001-94	010/1997	08/08/1997	08/08/2027
5	RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.	02.016.440/0001-62	012/1997	06/11/1997	06/11/2027
6	Companhia Paulista de Força e Luz	33.050.196/0001-88	014/1997	20/11/1997	20/11/2027
7	Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A.	15.413.826/0001-50	001/1997	04/12/1997	04/12/2027
8	Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.	03.467.321/0001-99	003/1997	11/12/1997	11/12/2027
9	Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A.	13.017.462/0001-63	007/1997	23/12/1997	23/12/2027
10	Companhia Energética do Rio Grande do Norte Cosern	08.324.196/0001-81	008/1997	31/12/1997	31/12/2027
11	Companhia Energética do Ceará	07.047.251/0001-70	001/1998	13/05/1998	13/05/2028
12	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	61.695.227/0001-93	162/1998	15/06/1998	15/06/2028
13	Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.	04.895.728/0001-80	182/1998	28/07/1998	28/07/2028
14	Elektro Redes S.A.	02.328.280/0001-97	187/1998	27/08/1998	27/08/2028
15	Companhia Piratininga de Força e Luz	04.172.213/0001-51	009/2002	23/10/1998	23/10/2028
16	EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.	02.302.100/0001-06	202/1998	23/10/2002	23/10/2028
17	Companhia Energética de Pernambuco	10.835.932/0001-08	026/2000	30/03/2000	30/03/2030
18	Companhia Energética do Maranhão	06.272.793/0001-84	060/2000	11/08/2000	11/08/2030
19	Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A.	09.095.183/0001-40	019/2001	21/03/2001	21/03/2031

Fonte: Ofício 54/2025/SE-MME (peça 21) – adaptada.

14. Para essas concessões, o art. 4º do Decreto 12.068/2024 determinou que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) elaborasse a minuta do Termo Aditivo ao contrato de concessão, observando as condições previstas no próprio Decreto.

15. Nessa senda, a Aneel instaurou a Consulta Pública (CP) 27/2024, realizada no período de 16/10/2024 a 2/12/2024, subsidiada pela Nota Técnica 1.056/2024-SCE-SFF-SFT-SMA-STESTD-STR/ANEEL (peça 22).

16. Em 25/2/2025, a Aneel publicou o Despacho 517/2025 (peça 23, p. 49), aprovando a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com vistas à prorrogação das concessões, nos termos do Decreto 12.068/2024 e da Lei 9.074/1995.

17. Nas Reuniões Públicas Ordinárias (RPOs) dos dias 22/7/2025 e 19/8/2025, a Diretoria Colegiada da Aneel decidiu recomendar ao MME a prorrogação dos Contratos de Concessão das concessionárias Equatorial-PA, conforme Despacho 2.202/2025 (peça 24, p. 1), e da Enel-RJ, conforme Despacho 2.485/2025 (peça 25, p. 3).

18. Posteriormente, por meio dos Ofícios 547/2025-SCE/Aneel (peça 26) e 605/2025-SCE/Aneel (peça 27), a Aneel encaminhou ao MME as minutas de Termos Aditivos aos contratos em tela (peças 28 e 29).

19. A Agência considerou, com base nas notas técnicas às peças 30 e 31, que as distribuidoras cumpriram os critérios relativos à eficiência da continuidade do fornecimento e da gestão econômico-financeira e comprovaram a regularidade fiscal, trabalhista e setorial e de qualificações jurídica,

econômico-financeira e técnica, atendendo as condicionantes estabelecidas no Decreto 12.068/2024. Esse tema é analisado nos Tópicos V.1 e V.4.

20. Por meio do Ofício 291/2025/SE-MME (peça 5), de 24/10/2025, o MME encaminhou ao TCU as notas técnicas, bem como os pareceres jurídicos exarados pela Consultoria Jurídica do MME (Conjur/MME), os quais apresentam a recomendação técnica favorável à prorrogação da concessão das concessões, conforme Tabela 3, a seguir.

Tabela 3: Documentação encaminhada pelo MME ao TCU.

Concessão de Distribuição	Nota Técnica do MME	Parecer Conjur/MME
Equatorial-PA	Nota Técnica 103/2025/DPOTI/SNTEP (peça 6)	Parecer 343/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU (peça 7)
Enel-RJ	Nota Técnica 113/2025/DPOTI/SNTEP (peça 8)	Parecer 350/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU (peça 9)

Fonte: Elaboração própria.

21. Ressalta-se que, caso os Termos Aditivos publicados futuramente pelo MME apresentem diferenças significativas em relação às minutas analisadas (peças 28 e 29), este processo deverá ser retornado para avaliação pela unidade técnica, a fim de garantir a conformidade com os normativos aplicáveis e a segurança jurídica do contrato.

II.2. Processos Conexos

22. Como mencionado anteriormente, o TCU vinha realizando o acompanhamento das ações do Poder Concedente em relação às concessões de distribuição vincendas não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013 (TC 006.591/2023-0).

23. Em função da reorientação na forma de atuar, promovida pelo Despacho do Ministro Relator, Antonio Anastasia, de 12/3/2024, no âmbito do TC 006.591/2023-0, no sentido de acompanhar individualmente cada pedido de prorrogação dessas concessões, e tendo em vista as diretrizes instituídas posteriormente pelo Decreto 12.068/2024 para as referidas prorrogações, o TCU vem atuando no tema à medida que o Poder Concedente encaminha a essa Corte de Contas as documentações pertinentes sobre cada pedido de prorrogação.

24. A abordagem resultou em uma quantidade considerável de processos conexos sobre outras concessões, mas úteis à presente fiscalização, entre eles os seguintes:

a) **TC 006.591/2023-0**: Acompanhamento das ações do Poder Concedente em relação às concessões de distribuição vincendas não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013. Despacho do Ministro Relator, Antonio Anastasia, de 12/3/2024, decidindo pelo acompanhamento individualizado de cada pedido de prorrogação das concessões não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, bem como pelo sobrestamento do processo. Acórdão 311/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o TCU levantou o sobrestamento dos autos e arquivou o processo, uma vez que o Poder Concedente efetivamente definiu as diretrizes, regras e regulamentos para os processos de delegação das concessões objeto do exame, mediante o Decreto 12.068/2024;

b) **TC 016.697/2025-1**: Denúncia referente à decisão da Aneel e do MME de não condicionar as renovações das concessões não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013 ao pagamento de multas aplicadas às concessionárias, conforme minutas de termo aditivo aprovadas. Acórdão 555/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o TCU considerou a denúncia improcedente e orientou a AudElétrica para que seja incluída, na análise de cada renovação de concessão de distribuição de energia elétrica, avaliação relativa a possíveis processos de caducidade e a respeito dos requisitos exigidos no Decreto 12.068/2024 quanto à prestação de serviço adequado;

c) **TC 005.502/2025-0**: Acompanhamento da renovação da concessão de distribuição da EDP-ES. Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual o TCU considerou que foram atendidos os requisitos para renovação da concessão analisada;

d) **TC 015.726/2025-8**: Acompanhamento da renovação dos contratos de concessão das distribuidoras Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A, EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga) e Neoenergia Pernambuco S.A. Acórdão 2.672/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual o TCU considerou que foram atendidos os requisitos para renovação das quatro concessões analisadas;

e) **TC 020.672/2025-0**: Acompanhamento da renovação dos contratos de concessão das distribuidoras Energisa Paraíba, Energisa Mato Grosso do Sul e RGE Sul. Acórdão 538/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o TCU considerou que foram atendidos os requisitos para renovação das três concessões analisadas;

f) **TC 016.698/2025-8**: Representação referente a suspeita de manipulação de dados, por parte da concessionária Enel Rio, sobre interrupções de energia (expurgos) para atender artificialmente aos indicadores regulatórios (DEC/FEC) e garantir renovação da sua concessão, com aumento desproporcional de eventos classificados como Interrupção em Situação de Emergência (ISE) entre 2022 e 2024. Acórdão 1.013/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o TCU deu ciência à Aneel de que a morosidade na fiscalização dos indicadores DEC e FEC, no período entre janeiro/2022 e março/2023), e a ausência de verificação dos dados de 2023 e 2024, apesar de indícios de expurgos indevidos, comprometem o dever regulatório e a fundamentação técnica da recomendação de renovação da concessão; bem como informou ao MME que tal recomendação se apoia em indicadores ainda cercados por incerteza quanto à sua fidedignidade, em razão de fiscalização inconclusa e controvérsia metodológica não resolvida; e

g) **TC 001.123/2026-2**: Acompanhamento da renovação do contrato de concessão da distribuidora Light Serviços de Eletricidade S.A. Acórdão 802/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o TCU considerou que foram atendidos os requisitos para renovação da concessão analisada.

II.3. Inovações nas minutas dos Termos Aditivos e seus efeitos para o caso

25. As minutas dos Termos Aditivos aos contratos das concessões da Equatorial-PA e Enel-RJ estão acostadas às peças 28 e 29, respectivamente.

26. Os documentos trazem algumas inovações que não constavam das versões anteriores dos contratos de concessão de distribuição, conforme exames realizados por esta Unidade Técnica em processos de outras concessões – vide TCs 015.726/2025-8 (peça 51 daquele processo, p. 8-9), 020.672/2025-0 (peça 32 daquele processo, p. 8-9) e 001.123/2026-2 (peça 36 daquele processo, p. 5-6).

27. Porém, as minutas são, *mutatis mutandis*, iguais ao Termo Aditivo assinado com a EDP-ES (primeira renovação dos contratos mencionados na Tabela 2) e às minutas relativas às concessões analisadas no âmbito dos processos anteriores já examinados pelo TCU (TC 015.726/2025-8, peças 29 e 46-49; TC 020.672/2025-0, peça 24; e TC 001.123/2026-2, peça 22).

28. Os pontos mais relevantes das alterações contratuais previstas nessas minutas, em relação aos contratos vigentes envolvem os seguintes temas:

a) reforço do compromisso com a sustentabilidade econômico-financeira das concessões de distribuição;

b) possibilidade de migração do regime econômico das distribuidoras para o modelo de *revenue cap*, ante o modelo de *price cap* adotado atualmente;

- c) estabelecimento de regulação econômica que aborda a abertura de mercado e práticas anticoncorrenciais;
- d) aumento da relevância da opinião dos consumidores, cuja satisfação pode impactar no valor das tarifas;
- e) além da exigência de níveis globais de continuidade (duração e frequência de interrupções), possibilidade de definição de um percentual mínimo de conjuntos elétricos para análise;
- f) obrigação de as concessionárias darem atendimento ao mercado (universalização do atendimento e melhoria da prestação do serviço em áreas rurais);
- g) previsão relativa à modernização do sistema de distribuição (digitalização das redes e planejamento de expansão do sistema de forma eficiente e integrada);
- h) publicidade da qualidade na prestação do serviço de distribuição;
- i) estabelecimento de metas de eficiência para recomposição do serviço após interrupções motivadas por eventos climáticos extremos e de canal de comunicação dedicado ao atendimento de órgãos governamentais;
- j) possibilidade de definição de estruturas tarifárias mais modernas (sinais horários, técnicos, locacionais etc.) e adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador dos contratos;
- k) possibilidade de estabelecimento de diferenciações tarifárias e da apuração de indicadores de continuidade do fornecimento em Áreas com Severa Restrição Operativa (ASRO);
- l) plano diferenciado de combate às perdas de energia e à inadimplência em concessões com relevante presença de ASRO;
- m) possibilidade de a Aneel definir critérios adicionais ou requisitos mais restritivos que impliquem a abertura de processo de caducidade; e
- n) avaliação dos níveis de governança e transparência alinhados às melhores práticas e obrigação de as concessionárias disponibilizarem informações mais abrangentes sobre o serviço prestado.

29. Alguns desses temas ainda dependem de regulamentação da Aneel, conforme é mostrado na análise realizada no Tópico V.2.

30. Cumpre destacar que os aditivos contratuais, mais modernos, têm efeitos imediatos das suas cláusulas assim que assinados e atendidas todas as formalidades para a sua eficácia. Entretanto, a efetivação das prorrogações das concessões por mais trinta anos ocorre a partir da data de vencimento do contrato original.

31. Decorre desse fato que a antecipação dos efeitos da prorrogação mostra-se benéfica para os consumidores atendidos pelas concessionárias em análise que demonstrem desempenho adequado aos termos do Decreto 12.068/2024 já na data do requerimento. Para as concessionárias, é a garantia de que, atendendo aos novos critérios estabelecidos no aditivo contratual, terão suas concessões prorrogadas por mais trinta anos.

III. METODOLOGIA UTILIZADA

32. A presente fiscalização retomou, com as adaptações pertinentes, a metodologia utilizada nos TCs 005.502/2025-0, 015.726/2025-8, 020.672/2025-0 e 001.123/2026-2, em que foram realizados os quatro primeiros acompanhamentos, pelo TCU, de prorrogação dos contratos das concessões de distribuição.

33. Não foram analisadas neste trabalho as diretrizes e regulamentos elaborados pelo MME, nem as razões que embasaram a opção do Poder Concedente pela prorrogação das concessões, por já terem sido examinadas no âmbito do TC 006.591/2023-0. As análises se restringiram à verificação

da conformidade da documentação e dos atos processuais, com base exclusivamente nas Leis 9.074/1995 e 8.987/1995, e no Decreto 12.068/2024, afastando a avaliação de aspectos de mérito, eficácia ou economicidade das decisões e ações do Poder Concedente ao longo do processo.

34. Todos os trabalhos foram conduzidos em conformidade com a IN-TCU 81/2018 e as limitações metodológicas adotadas observaram os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco previstos no art. 2º, § 1º da referida norma.

35. Na fase de planejamento da fiscalização, decidiu-se pela avaliação da **conformidade da documentação e dos atos processuais ao longo dos processos de prorrogação das concessões em tela**, dividindo-se os exames em cinco questões de auditoria, conforme papéis de trabalho contidos nos Apêndices A ao F, acostados à peça 43:

a) *A minuta do Termo Aditivo ao Contrato proposta está em conformidade às disposições do Decreto 12.068/2024?*

b) *A minuta do Termo Aditivo ao Contrato proposta está em conformidade às Leis 8.987/1995 e 9.074/1995?*

c) *Os atos processuais foram realizados pela Aneel e MME em conformidade ao disposto no Decreto 12.068/2024?*

d) *Os órgãos responsáveis realizaram as análises quanto à regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica e de qualificação jurídica da concessionária?*

e) *Os órgãos responsáveis atenderam às exigências constantes da IN-TCU 81/2018?*

36. Os papéis de trabalho constantes dos **Apêndices A ao E** otimizaram as verificações de conformidade em questão. Em cada aspecto avaliado de acordo com o critério específico, foram designadas quatro respostas possíveis: 1. “Sim”; 2. “Sim, com regulamentação posterior”; 3. “Não”; e 4. “Não se aplica”. Para os casos em que a legislação prevê prazo, acrescentou-se a opção “Sim, fora do prazo”.

37. Os aspectos que obtiveram as repostas “Sim”, “Sim, com regulamentação posterior” e “Sim, fora do prazo” foram considerados em conformidade com a legislação.

38. Em relação à **conformidade dos itens das minutas dos Termos Aditivos ao disposto no Decreto 12.068/2024**, nos termos descritos no **Apêndice F** (peça 43, p. 13-29), foram levantados os temas que necessitam de regulamentação posterior por parte da Aneel, juntamente com a análise da atual Agenda Regulatória da Agência, para acompanhamento dos pontos de controle que sejam objeto dos processos que tratarão dos próximos casos de renovação das concessões de distribuição.

39. Também foi avaliado o **cumprimento dos requisitos de prestação de serviço adequado definidos no art. 2º do Decreto 12.068/2024 como condicionantes à prorrogação das concessões**. A avaliação observou a orientação contida no item 9.3.2 do Acórdão 555/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, (TC 016.697/2025-1) no sentido de que essa avaliação fosse incluída na metodologia relativa ao exame técnico a ser realizado em cada um dos processos de fiscalização relativos às renovações das concessões de distribuição.

40. A avaliação levou em conta análises e conclusões obtidas no âmbito do TC 016.698/2025-8, que trata de representação que alega possível manipulação dos índices DEC e FEC que medem a qualidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica pela Ampla Energia e Serviços S.A. (Enel Distribuição Rio – Enel-RJ) com o objetivo de atingir os padrões mínimos exigidos para viabilizar a renovação da concessão.

41. A análise relativa dos atos processuais à luz do Decreto 12.068/2024, que havia sido tratada no Tópico IV.3 de processos anteriores (TCs 005.502/2025-0, 015.726/2025-8 e 020.672/2025-0), foi abordada já no Tópico V.1 desta instrução, por conter os aspectos mais sensíveis do exame efetuado no presente processo.

42. No Tópico IV, foi dada **continuidade, de maneira sintética, ao monitoramento iniciado por meio do TC 015.726/2025-8, relativo às recomendações dirigidas à Aneel, constantes do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário**, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, no âmbito do processo TC 005.502/2025-0, que tratou da prorrogação da concessão da EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (EDP-ES) e constituiu o acompanhamento pelo TCU do primeiro caso de prorrogação desse conjunto de concessões vincendas do serviço público de distribuição.

43. Após a realização das verificações programadas nos papéis de trabalho, foram efetuadas **análises qualitativas dos resultados obtidos e solicitados esclarecimentos** da Aneel (peças 10-13) a respeito dos pontos identificados durante a fase de execução da fiscalização, entre as quais os valores e a situação de multas administrativas aplicadas às concessionárias e a existência de processos de caducidade abertos para a empresa.

44. Os esclarecimentos foram prestados pela Aneel por intermédio do Ofício 20/2026-AIN/ANEEL e seus anexos (peças 15-18), documento que já fora examinado pelo TCU em processo distinto (TC 001.123/2026-2, peça 36), quando do acompanhamento do processo de prorrogação da concessão da distribuidora Light Sesa (peças 10-13 do TC 001.123/2026-2).

45. Considerando o exame realizado anteriormente, optou-se no presente acompanhamento apenas por destacar, de forma resumida, os apontamentos da Aneel sobre o assunto.

46. Grande parte dos documentos analisados foram extraídos diretamente dos processos administrativos da Aneel (Processos SEI), que contêm a documentação e análise da Aneel das prorrogações das duas concessões em exame (Equatorial-PA e Enel-RJ).

IV. MONITORAMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES

47. Em 9/7/2025, o TCU proferiu o Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, no âmbito do TC 005.502/2025-0, que tratou do acompanhamento da prorrogação do contrato de concessão da EDP-ES.

48. Naquele processo, o TCU verificou que todas as cláusulas obrigatórias previstas nos arts. 1º a 6º do Decreto 12.068/2024, bem como as exigências contidas nos arts. 6º, 9º e 23 da Lei 8.987/1995 e no art. 4º, § 1º, da Lei 9.074/1995, foram atendidas na minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Também foi constatado que todos os atos processuais exigidos pelo Decreto 12.068/2024 foram cumpridos.

49. Entretanto, diante de algumas fragilidades detectadas no processo, o Tribunal exarou as seguintes recomendações para o MME e para a Aneel, por meio do referido acórdão:

9.6. recomendar ao MME, com fundamento no artigo 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de acrescentar a expressão “sem aplicação de expurgos” na Cláusula 2ª, Subcláusula 6ª, § 3º, da minuta do Termo Aditivo, conforme prescrito no artigo 4º, inciso VI, do Decreto 12.068/2024;

9.7. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com fundamento no artigo 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.7.1. com fulcro no princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exija das distribuidoras de energia elétrica a divulgação dos direitos que os consumidores ganharam a partir do novo contrato que agora os vincula às concessionárias, por meio da consolidação desses direitos e dos deveres dos usuários em apenas um documento, agrupando-os de forma lógica e acessível, com vistas a dar maior efetividade ao previsto no inciso VI, do artigo 23, da Lei 8.987/1995;

9.7.2. elabore plano de priorização para inclusão em sua Agenda Regulatória dos temas previstos no Decreto 12.068/2024 e na minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, mas que ainda não foram contemplados na agenda de regulamentações a serem realizadas pela Agência, quais sejam: aprimoramento das condições econômicas para abertura de atividades concorrenciais; desenvolvimento de indicadores de atendimento do mercado; e avaliação da qualidade de governança, incluindo a disponibilização de informações técnicas pelas concessionárias em seus sítios eletrônicos;

50. Visando evitar ou mitigar os efeitos dessas fragilidades, e dada a oportunidade e autorização concedida para monitoramento das citadas deliberações, optou-se por verificar nestes autos a eventual atualização das medidas adotadas pelo MME e pela Aneel em respostas às recomendações do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário.

51. A Aneel tomou ciência dessas deliberações em 11/7/2025 e o MME, em 14/7/2025 (peças 43 e 45 do TC 005.502/2025-0, respectivamente).

52. **Quanto à recomendação do item 9.6**, para que o MME faça a inclusão da expressão “sem aplicação de expurgos” nas minutas de termos aditivos, relembra-se que ela foi considerada implementada em processos anteriores. Nos casos das concessionárias Equatorial-PA e Enel-RJ, as minutas em exame permanecem com a redação que foi recomendada por este Tribunal (peças 28, p. 4; e 29, p. 4). Assim, conclui-se que não se faz necessário novo monitoramento desse item de deliberação.

53. Passa-se ao **monitoramento sucinto das recomendações dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 destinadas à Aneel**.

IV.1. Monitoramento das recomendações destinadas à Aneel

54. Visando obter informações da Aneel a respeito do atendimento das recomendações dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), foi solicitado à Agência, de maneira similar aos procedimentos adotados no âmbito dos TCs 015.726/2025-8, 020.672/2025-0 e 001.123/2026-2, que informasse (peça 10, p. 1):

a) em relação à recomendação constante no item 9.7.1 do Acórdão 1.487/2025-TCU Plenário, se foi realizada comunicação às distribuidoras de energia elétrica com a exigência para que efetuem a divulgação dos direitos que os consumidores ganharam a partir do novo contrato que agora os vincula às concessionárias, por meio da consolidação desses direitos e dos deveres dos usuários em apenas um documento, agrupando-os de forma lógica e acessível, com vistas a dar maior efetividade ao previsto no inciso VI, do artigo 23, da Lei 8.987/1995, tendo em vista que, até 10/11/2025, a recomendação ainda não havia sido implementada, conforme Ofício 82/2025-AIN/Aneel;

b) quanto à recomendação exarada no item 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-Plenário-TCU, se houve elaboração de plano de priorização para inclusão em sua Agenda Regulatória dos temas previstos no Decreto 12.068/2024 e nos novos Contratos de Concessão, mas que ainda não foram contemplados na agenda de regulamentações a serem realizadas pela Agência, devendo, ainda, atualizar a tabela “Análise Comparativa das disposições de regulamentação futuras x Agenda Regulatória da ANEEL” enviada por meio do Ofício 82/2025-AIN/Aneel, destacando as alterações ocorridas desde então (10/11/2025), considerando, inclusive, a Agenda Regulatória para o biênio 2026 2027, debatida no âmbito da Audiência Pública 7/2025 e publicada nos termos da Portaria 7.030/2025, e tendo como parâmetro o Apêndice F da instrução acostada à peça 32 do processo TC 020.672/2025-0 (modelo constante do Anexo I);

55. **Quanto ao subitem 9.7.1 do Acórdão**, a Aneel informou, em diferentes processos do TCU (TCs 015.726/2025-8 e 020.672/2025-0), que ainda implementa a recomendação do Acórdão 1.487/2025 quanto à divulgação dos direitos dos consumidores.

56. No processo atual, tal qual examinado no supracitado TC 001.123/2026-2, a Agência registrou que já enviou comunicações às distribuidoras com contratos renovados (EDP ES e Neoenergia PE), determinando a publicação, em documento único e acessível, dos direitos e deveres dos usuários, conforme a legislação vigente (peça 15, p. 1-2).

57. As cartas expedidas à EDP Espírito Santo (EDP ES) (peça 33) e Neoenergia Pernambuco (Neoenergia PE) (peça 34) orientam sobre o conteúdo mínimo que deve ser abordado nessas comunicações, os canais de divulgação, a exemplo das faturas emitidas até o mês de abril/2026, e a necessidade de responder à Aneel o período em que foi realizada a publicação. Essas comunicações serão estendidas às demais distribuidoras à medida que ocorrerem novas renovações (peça 15, p. 2).

58. Entende-se que a iniciativa da Aneel representa avanço na implementação da recomendação exarada pelo TCU, alinhando-se às boas práticas de transparência e valorização do

consumidor, especialmente diante das transformações tecnológicas do setor elétrico. Facilitar a compreensão dos novos contratos amplia a percepção dos usuários sobre a qualidade do serviço e assegura a consideração de seus interesses. Além da transparência, a apresentação acessível dos direitos e deveres promove previsibilidade e segurança jurídica, contribuindo para a boa governança das concessões e para a efetividade das políticas públicas.

59. Contudo, considerando que a Aneel continuará a encaminhar as comunicações às concessionárias à medida que os novos contratos forem assinados e que essas primeiras distribuidoras ainda terão de responder à Aneel a respeito da publicação desse documento em seu sítio eletrônico e da realização da divulgação, **propõe-se que a recomendação disposta no subitem 9.7.1 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário permaneça sendo considerada como deliberação em implementação.**

60. **Quanto ao subitem 9.7.2 do Acórdão**, a Aneel enviou tabela com atualização do processo de regulamentação dos temas relacionados ao Decreto 12.068/2024 e aos novos contratos, indicando o andamento de diversas atividades incluídas na Agenda Regulatória 2026–2027. Entre elas: abertura de mercado, desenvolvimento de indicadores de atendimento, resiliência de redes, avaliação da governança das distribuidoras e aprimoramento das regras de eletromobidade. Parte das normas tem previsão de edição em 2026 e 2027 (peça 16).

61. Muito embora a tabela apresentada não possa ser equiparada com o plano estruturado de priorização recomendado pelo TCU à Agência, percebe-se esforço da entidade no sentido de dar previsibilidade e ritmo ao tratamento dos temas pendentes, quando inclui na Agenda Regulatória parte dos temas. Entende-se que é um passo importante, dado o alinhamento com o objetivo subjacente desta recomendação que é o de buscar que a Aneel trate de todos os temas relevantes associados às prorrogações de concessões.

62. Esse olhar sobre o grau de suficiência das ações de implementação dos temas, e conseqüentemente sobre o atendimento, ou não, da recomendação, leva em conta que a Aneel tem sido instada a regulamentar novos temas supervenientes ao Acórdão 1.487/2025-Plenário-TCU decorrentes, em vários casos, de novas leis e medidas provisórias. O fato explica, em parte, o ritmo de avanço e justifica a postergação de alguns temas constantes da recomendação de priorização.

63. No âmbito da auditoria operacional que avaliou a adequação da estrutura organizacional, da gestão e dos resultados da Aneel e de outras agências reguladoras, por exemplo (TC 022.280/2024-3, Acórdão 280/2026-TCU-Plenário, relator Min. Jorge Oliveira), o TCU identificou recorrência da necessidade de inclusão de atividades regulatórias urgentes e não previstas na agenda regulatória inicial das quatro agências avaliadas.

64. No caso da Aneel, foram recebidas uma série de demandas normativas, consideradas de alta prioridade pela Agência, que se somaram aos itens inicialmente aprovados na Agenda Regulatória de 2023-2024. A quantidade de novas demandas não previstas parece explicar a escolha feita pela Aneel de prever uma quantidade menor de iniciativas em sua agenda regulatória. De um total de 55 iniciativas previstas para serem realizadas no ano de 2022, a Agência passou a prever oito iniciativas, no ano de 2024 (TC 022.280/2024-3, peça 265, p. 51-52; 61). O nível de execução da agenda no último período (2023-2024) foi de 85%, o mais elevado das quatro agências reguladoras examinadas.

65. Por fim, cabe mencionar que a regulamentação do plano de combate às perdas de energia em Áreas de Severa Restrição Operativa (ASRO), embora não prevista na Agenda Regulatória à época do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário, está abrangida pela auditoria operacional do TCU sobre a sustentabilidade econômico-financeira das concessões de distribuição (TC 005.700/2024-8), cujo monitoramento ocorrerá em processo próprio.

66. Ademais, vale informar que se encontra em curso a Tomada de Subsídios 25/2025, destinada à revisão da metodologia de perdas não técnicas e receitas irrecuperáveis – Submódulo 2.6

e 2.6A dos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret), cujas contribuições atualmente estão em análise pela Agência.

67. Dado o exposto, entende-se que a **recomendação relativa ao subitem 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário deve permanecer sendo considerada como deliberação em implementação.**

V. EXAME TÉCNICO

68. Conforme metodologia indicada anteriormente, o exame técnico realizado abrangeu as seguintes avaliações:

(i) análise dos atos processuais à luz do Decreto 12.068/2024;

(ii) análise das minutas dos Termos Aditivos aos Contratos quanto aos aspectos exigidos pelo Decreto 12.068/2024;

(iii) análise das minutas dos Termos Aditivos aos Contratos quanto aos aspectos exigidos pela Lei 8.987/1995 e pela Lei 9.074/1995, mas não mencionados explicitamente no Decreto 12.068/2024;

(iv) avaliação das análises realizadas pelos órgãos responsáveis quanto à regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica e de qualificação jurídica das concessionárias; e

(v) avaliação quanto à conformidade do processo à luz da IN-TCU 81/2018.

V.1. Análise dos atos processuais à luz do Decreto 12.068/2024

69. A avaliação dos atos processuais relacionados à discussão e decisão de aprovação que envolveu as minutas dos Termos Aditivos aos contratos em questão buscou verificar a conformidade dos procedimentos adotados pelos órgãos responsáveis, assegurando que as etapas previstas no Decreto 12.068/2024 fossem observadas ao longo do processo. O resultado da íntegra dos exames realizados pode ser encontrado no **Apêndice C** (peça 43, p. 9-10).

V.1.1. Exames de conformidade geral

70. Segundo o **art. 7º, caput**, do Decreto 12.068/2024, o requerimento de prorrogação do prazo da concessão será dirigido à Aneel, com a antecedência de, no mínimo, 36 meses do advento do termo contratual, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.

71. Sob esse prisma, no caso da Enel-RJ, considerando que o vencimento de seu atual contrato ocorre em 9/12/2026 e que a concessionária apresentou requerimento para prorrogação do contrato de concessão no dia 5/12/2023 (peça 38, p. 1), constata-se que foi cumprido tal exigência do Decreto.

72. Adicionalmente, o **§ 1º do art. 7º e o art. 10**, ambos do Decreto 12.068/2024, asseveram que as concessionárias que tiverem apresentado o requerimento de prorrogação anteriormente à publicação deste Decreto e que mantiverem interesse na prorrogação deverão ratificá-lo no prazo de trinta dias, contado da publicação da minuta do Termo Aditivo ao contrato de concessão, e manifestar concordância integral com as condições estabelecidas.

73. Com a aprovação da minuta inicial pelo Despacho Aneel 517/2025 (peça 23, p. 49), após a conclusão da CP 27/2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 27/2/2025, o prazo limite para a apresentação da ratificação do requerimento de prorrogação do contrato foi definido em 31/3/2025, tendo em vista que 29/3/2025 não foi um dia útil.

74. Verificou-se que a distribuidora Enel-RJ enviou à Aneel a ratificação do seu interesse na prorrogação do contrato no dia 28/3/2025, ou seja, dentro do período definido (peça 39, p. 1), respeitando o prazo de trinta dias, contado da publicação da minuta do Termo Aditivo ao Contrato de

Concessão, e manifestou concordância integral com as condições estabelecidas no § 4º do art. 4º da Lei 9.074/1995, e nos arts. 7º e 10 do Decreto 12.068/2024, acompanhada dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.

75. Constatou-se que a Equatorial-PA também atendeu às exigências normativas, tendo apresentado, em 27/3/2025, pedido de prorrogação de seu contrato (peça 40, p. 1). Logo, manifestou seu interesse antes de 31/5/2025 e com antecedência maior do que 36 meses em relação ao encerramento de seu atual contrato, cuja data é 28/7/2028.

76. Cumpre esclarecer que, como a manifestação da Equatorial-PA ocorreu após a publicação do Decreto 12.068/2024, não foi necessária a ratificação do requerimento, diferentemente do ocorrido com a Enel-RJ.

77. Além disso, mediante notas técnicas acessíveis em seu site na Internet, junto ao acesso público aos respectivos processos SEI, a Aneel apurou e deu publicidade à sua análise, que considerou como adequada a prestação do serviço por parte de ambas as concessionárias, quanto à continuidade do fornecimento, nos termos do **art. 2º, § 1º, inciso I, § 2º, § 5º, inciso I, § 6º e § 7º, do Decreto 12.068/2024**, e no tocante à gestão econômico-financeira, conforme dispõe o **art. 2º, § 1º, inciso II, § 3º, § 5º, inciso II, § 6º e § 7º, do Decreto 12.068/2024**. As referidas notas técnicas constam das peças 30 e 31 destes autos.

78. A Tabela 4 detalha essas informações, apuradas diretamente nos respectivos processos (SEI) da Aneel.

Tabela 4: Documentação das análises, nos termos do art. 2º do Decreto 12.068/2024.

Concessão de Distribuição	Data do requerimento de prorrogação do contrato	Data da ratificação do requerimento de prorrogação do contrato	Nota Técnica da Aneel apurando os critérios do art. 2º, § 1, do Decreto 12.068/2024º	Data da recomendação da Aneel ao MME	Processo Aneel
Equatorial-PA	Não se aplica	27/3/2025 (peça 40, p. 1)	Nota Técnica Conjunta 29/2025 -SCE-SFF-SFT-STR/ANEEL (peça 30)	28/7/2025 (Ofício 547/2025-SCE/ANEEL - peça 26, p. 2)	48500.010804/2025-79
Enel-RJ	5/12/2023 (peça 38, p. 1)	28/3/2025 (peça 39, p. 1)	Nota Técnica Conjunta 34/2025 -SCE-SFF-SFT-STR/ANEEL (peça 31)	25/8/2025 (Ofício 605/2025-SCE/ANEEL - peça 27, p. 2)	48500.906490/2023-48

Fonte: Elaboração própria.

79. A respeito do prazo de 30 dias, contado da recomendação da Aneel, para que o MME comunique à concessionária sua decisão concernente à prorrogação, entende-se que esse prazo não se aplica, visto que o Ministério tomou como direção encaminhar primeiro ao TCU a documentação para análise, optando por publicar a decisão quanto à prorrogação apenas após a manifestação desta Corte de Contas. Além do mais, registra-se o entendimento do MME, já externado em processo anterior, de que os prazos do Decreto 12.068/2024 são impróprios (peça 30, p. 3, do TC 005.502/2025-0).

V.1.2. Exame dos critérios de continuidade do fornecimento e da gestão econômico-financeira de ambas as concessionárias

80. O Decreto 12.068/2024 condicionou a prorrogação das concessões, entre outros requisitos, à comprovação da prestação do serviço adequado pela concessionária.

81. Assim, os critérios para verificação da prestação do serviço adequado estão previstos no art. 2º do Decreto 12.068/2024 e são relativos à demonstração de dois tipos de eficiência: i) da continuidade do fornecimento; e ii) da gestão econômico-financeira.

82. O descumprimento do serviço adequado ocorre, no primeiro caso, quando os indicadores de frequência (FEC) e duração (DEC) médias de interrupção do fornecimento de energia aos consumidores não atendam aos limites anuais globais definidos pela Aneel, de forma isolada ou conjuntamente, por três anos consecutivos.

83. No segundo caso, ocorre quando não atendido o indicador de gestão econômico-financeira, previsto no Módulo VIII do Anexo VIII da REN Aneel 948/2021. A verificação deve tomar por base os cinco anos anteriores à recomendação de prorrogação da concessão pela Aneel, excluídos os anos anteriores a 2021, com o indicador não podendo ser desatendido por dois anos consecutivos.

84. Sobre o assunto, e conforme citado no Tópico III – Metodologia Utilizada, essa avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos de prestação de serviço adequado foi objeto de orientação dada a esta AudElétrica, por meio do item 9.3.2 do Acórdão 555/2026-TCU-Plenário (TC 016.697/2025-1, relator Min. Antonio Anastasia), no sentido de que fosse incluída na metodologia de exame técnico a ser realizado em cada um dos processos de fiscalização relativos às renovações das concessões de distribuição.

85. Passa-se à avaliação de forma individual para cada concessionária.

V.1.2.1. Enel-RJ

V.1.2.1.2. Exame dos critérios de continuidade do fornecimento

86. Apesar de a Aneel ter entendido que a distribuidora Enel-RJ cumpriu os requisitos relacionados ao critério de continuidade do fornecimento (peça 31, p. 4), esta unidade técnica constatou, no âmbito do TC 016.698/2025-8, que persistiam dúvidas relevantes quanto à fidedignidade dos índices DEC e FEC da Enel-RJ referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024. Tal incerteza inviabilizava, a princípio, a formação de juízo seguro sobre a efetiva qualidade do serviço prestado e do atendimento aos critérios objetivos estabelecidos pelo Decreto 12.068/2024 para a prorrogação do contrato da concessionária (peça 20, p. 19, do TC 016.698/2025-8).

87. A conclusão é resultante da análise empreendida naqueles autos sobre representação que alegou suspeita de manipulação de dados, por parte da Enel Rio, sobre interrupções de energia (expurgos) para atender artificialmente as metas para os indicadores regulatórios (DEC/FEC) e garantir prorrogação da sua concessão, com aumento desproporcional de eventos classificados como Interrupção em Situação de Emergência (ISE) entre 2022 e 2024 (TC 016.698/2025-8, relator Min. Jhonatan de Jesus). O mérito foi apreciado pelo colegiado na Sessão Plenária de 22/4/2026, por meio do Acórdão 1.013/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus.

88. Na oportunidade, registrou-se que as fragilidades identificadas revelavam potenciais riscos sistêmicos na apuração dos indicadores DEC e FEC, inclusive em concessionárias cujos contratos encontram-se em processo de renovação. Ao mesmo tempo, reconheceram-se as limitações de pessoal, operacionais e orçamentárias da Aneel, bem como a complexidade inerente aos procedimentos fiscalizatórios sobre o tema e a necessidade de aperfeiçoamentos regulatórios para maior objetividade metodológica (peça 20, p. 19, do TC 016.698/2025-8).

89. O TCU deu ciência à Aneel de que a morosidade na fiscalização dos indicadores DEC e FEC, no período entre janeiro/2022 e março/2023), e a ausência de verificação dos dados de 2023 e 2024, apesar de indícios de expurgos indevidos, afrontam o dever legal de regular e fiscalizar o serviço público concedido, o princípio legal da eficiência e o dever de adequada fundamentação técnica das decisões regulatórias, podendo comprometer a demonstração do atendimento às condições

para a renovação da concessão; bem como informou ao MME que tal recomendação se apoia em indicadores ainda cercados por incerteza quanto à sua fidedignidade, em razão de fiscalização inconclusa e controvérsia metodológica não resolvida (peça 20, p. 19-20, do TC 016.698/2025-8).

90. Nesse contexto, revelou-se essencial a realização de análise específica quanto ao efetivo cumprimento, pela Agência, do dever a ela atribuído de “apurar e dar publicidade à verificação da prestação do serviço adequado”, dada sua relevância para subsidiar a decisão acerca da prorrogação da concessão, nos termos do art. 2º, § 6º, do Decreto 12.068/2024, e em consonância com a orientação do item 9.3.2 do Acórdão 555/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, (TC 016.697/2025-1).

91. A avaliação buscou aferir a suficiência, a tempestividade e a publicidade das apurações realizadas pela Aneel e das evidências por ela coletadas. O exame complementa as análises promovidas por esta unidade técnica, de 24/4/2026, no âmbito do TC 016.698/2025-8 (peça 20 daquele processo), acrescentando as movimentações e fatos processuais mais recentes nos processos SEI da Aneel.

Conceitos regulatórios relativos à utilização do mecanismo de “expurgos”

92. A regulação por incentivos da Aneel reconhece que nem todas as interrupções no fornecimento de energia elétrica são controláveis. Para evitar penalizar a concessionária por eventos de força maior ou responsabilidade de terceiros, criou-se o mecanismo de "expurgo". Expurgar uma interrupção significa retirá-la do cálculo dos indicadores de qualidade DEC e FEC que serão confrontados com as metas regulatórias, embora o evento continue existindo na base de dados histórica.

93. O Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (Prodist) (peça 45, p. 37-40) elenca taxativamente as situações passíveis de expurgo na apuração de DEC e FEC. As principais categorias incluem:

93.1. interrupções programadas: desligamentos pré-agendados para manutenção, ampliação ou melhoria da rede, desde que comunicados aos consumidores com a antecedência regulamentar. O racional é que essas interrupções são necessárias para garantir a confiabilidade futura;

93.2. origem externa: eventos originados no sistema de transmissão ou geração, fora da área de concessão da distribuidora;

93.3. inadimplemento ou deficiência técnica: suspensão do fornecimento por falta de pagamento ou por problemas técnicos nas instalações internas do consumidor que coloquem em risco o sistema;

93.4. Atuação de Esquemas de Alívio de Carga (ERAC): desligamentos automáticos comandados pelo ONS para preservar a integridade do Sistema Interligado Nacional em momentos de crise sistêmica;

93.5. Dia Crítico (DC): um conceito estatístico para tratar dias com volume anormal de ocorrências; e

93.6. Interrupção em Situação de Emergência (ISE): eventos de força maior, geralmente climáticos, que provocam danos extensivos.

94. A distinção entre DC e ISE é sutil, mas fundamental, e tem sido fonte de confusão e contencioso regulatório, como evidenciado nos documentos da Aneel. As distribuidoras, por vezes, tentam classificar o mesmo evento sob ambas as óticas para maximizar os expurgos, ou utilizam a ISE para justificar desempenhos que, estatisticamente, poderiam configurar apenas um Dia Crítico, estando, neste caso, sujeitas a ressarcimentos aos usuários afetados pela interrupção no fornecimento de energia (peça 46, p. 4).

95. Observa-se nos últimos anos um aumento expressivo das exclusões por ISE, que, em regra, encontram-se bastante acima dos lançamentos de DC pelas distribuidoras ([ANEEL | Portal Reports Abertos](#)).

96. A regulamentação atual sobre a forma de apurar os indicadores e de enquadrar eventos de interrupção nas várias categorias previstas – dentre elas DC e ISE – é relativamente complexa, marcada por um conjunto de conceitos delimitadores, de critérios e de requisitos; pela formação de subindicadores úteis ao processo de apuração; pelo emprego de fórmulas e valores de referência paramétricas e de dados estatísticos.

97. Apesar da sofisticação, que chega a prever formas de neutralizar a diferença que existe entre cenários de poucas interrupções longas (em termos de duração) e de muitas interrupções, porém curtas para identificar ponto de saturação da capacidade operacional da distribuidora para restabelecer prontamente o fornecimento de energia para os clientes, a Agência apontou a necessidade de aprimorar a regulação do tema de ISE.

98. Um dos principais aspectos se refere à delimitação dos eventos de interrupção, de modo a tornar mais objetivas as regras de enquadramento com maior clareza a respeito do início e do término dos eventos, bem como sua abrangência geográfica (peça 47, p. 5).

99. Atualmente, pela regulamentação atual, o conceito de DC é puramente estatístico. Segundo o Módulo 1 do Prodist, ele é definido como o dia em que a quantidade de ocorrências emergenciais em um determinado conjunto supera a média histórica acrescida de três desvios padrão. A distribuidora calcula a média e o desvio padrão das ocorrências diárias dos últimos 24 meses. Se o número de falhas em um dia específico ultrapassa esse limiar estatístico, o dia é considerado "atípico" (peça 44, p. 10).

100. As interrupções desse dia são expurgadas do cálculo dos limites globais de DEC/FEC, mas geram um indicador específico (DICRI), correspondente à duração de cada interrupção ocorrida em Dia Crítico, para cada unidade consumidora ou ponto de conexão, que pode ensejar compensações financeiras individuais aos consumidores afetados (peça 44, p. 12). Esse mecanismo objetiva filtrar variações estatísticas extremas que distorceriam a avaliação da tendência de desempenho médio da concessionária.

101. Diferentemente do Dia Crítico, a ISE é definida por uma relação de causa e efeito. Trata-se de eventos em que um fato gerador externo e incontrolável (como um ciclone, tempestade severa ou queimada de grandes proporções) provoca danos à rede que superam a capacidade de restabelecimento imediato da distribuidora (peça 44, p. 19).

102. Para caracterizar uma ISE, não basta chover forte, é necessário provar que a chuva causou danos específicos que impediram a atuação da concessionária. O conceito central é a incapacidade técnica e logística de restabelecer o serviço nos tempos padrões devido à magnitude do evento.

103. Nesse contexto, para que uma interrupção seja classificada como ISE, ela deve ser originada no sistema de distribuição, ter sido provocada por um evento externo, normalmente climático, e atender cumulativamente a diversos requisitos (peça 44, p. 19):

103.1. impossibilidade de atuação imediata: o evento deve comprovadamente impedir que a distribuidora atue prontamente para restabelecer o serviço;

103.2. não provocado pela distribuidora: a interrupção não pode ter sido causada ou agravada por falhas internas da empresa; e

103.3. nexos causal comprovado: deve haver aderência estrita entre: a) a causa registrada (ex: árvore, raio) e o fenômeno do laudo meteorológico; b) o horário da interrupção e a janela temporal do evento climático; c) a localização da falha e a região geográfica atingida pelo fenômeno.

104. Para caracterização da impossibilidade de atuação imediata, o evento deve alcançar um

número de consumidores que torne impossível à distribuidora o pronto restabelecimento da energia, considerando aspectos como o número adequado de equipes de campo disponíveis e a possibilidade de acesso às localidades atingidas.

105. Para isso, a Aneel desenvolveu uma fórmula paramétrica chamada de Consumidor-Hora de Interrupção Limite (CHI-limite), que corresponde ao produto da quantidade de consumidores com o fornecimento interrompido (abrangência) pela duração em horas da interrupção (severidade).

106. O CHI de um evento é o somatório das durações de interrupção ponderadas pelo número de consumidores afetados (peça 44, p. 8).

107. Assim, o CHI mede a "massa" total de falta de energia. Um evento pode ter poucas interrupções longas ou muitas interrupções curtas, e o CHI captura o impacto total.

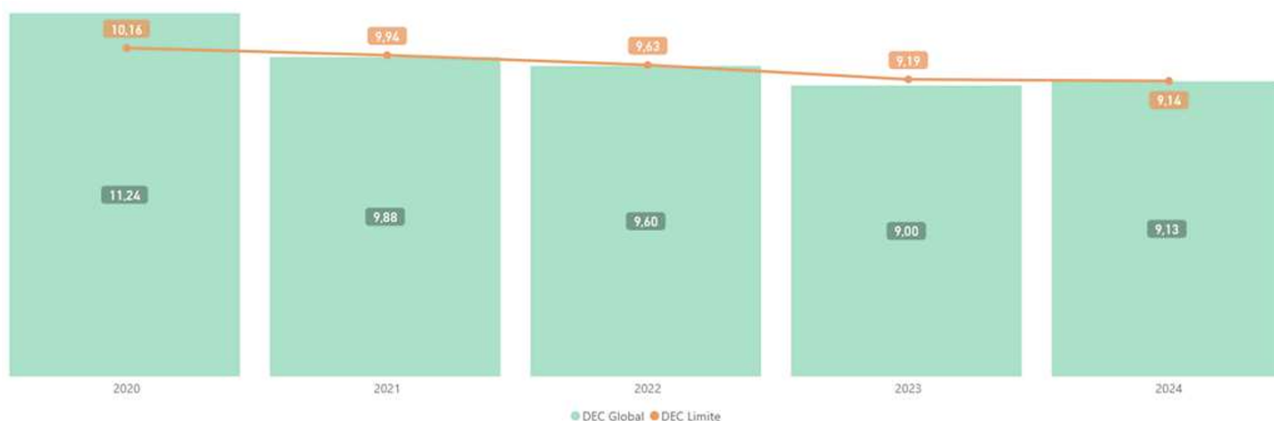
108. A regulação estabelece um valor de referência (CHI-limite) que obedece à seguinte fórmula: $CHI\text{-limite} = 2.612 \times N^{0,35}$ (em que N é o número de consumidores). Se o CHI acumulado durante o suposto evento de emergência não superar esse limite, a Aneel entende que o evento não teve magnitude suficiente para saturar a capacidade operacional da distribuidora, não podendo haver a caracterização da ISE e, por consequência, não podendo haver o expurgo do evento da DEC e da FEC (peça 44, p. 19).

Fiscalização da Aneel sobre a Enel-RJ quanto à utilização do mecanismo de expurgos (processo SEI 48500.901048/2023-25) e sua relação com o processo de prorrogação do contrato da concessionária (processo SEI 48500.906490/2023-48)

109. A Aneel identificou o retrato dos indicadores DEC e FEC para a Enel-RJ, entre os anos de 2020 e 2024, junto ao seu processo administrativo de análise de pedido de prorrogação do contrato de concessão da Enel-RJ (processo SEI 48500.906490/2023-48).

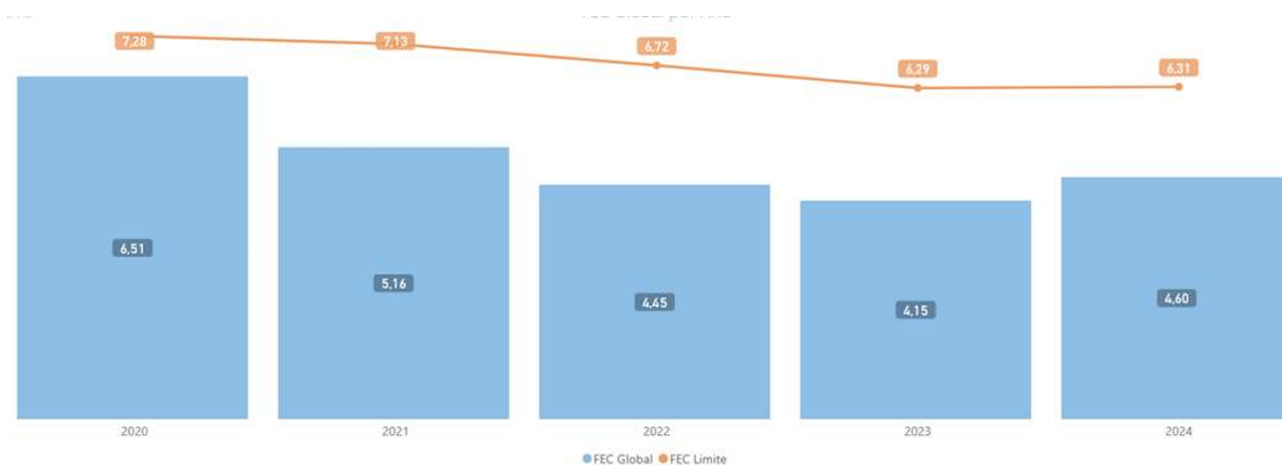
110. A análise baseou-se em comparação entre os índices DEC e FEC obtidos pela concessionária e os limites regulatórios para cada ano, o que levou a Aneel a concluir pelo cumprimento dos critérios para a renovação, conforme Figuras 1 e 2 abaixo.

Figura 1: DEC global Enel-RJ – 2020 a 2024.



Fonte: Nota Técnica Conjunta 34/2025 -SCE-SFF-SFT-STR/ANEEL (peça 31, p. 4).

Figura 2: FEC global Enel-RJ – 2020 a 2024.



Fonte: Nota Técnica Conjunta 34/2025 -SCE-SFF-SFT-STR/ANEEL (peça 31, p. 4).

111. Ressalta-se, no entanto, que um olhar sobre os dados relativos ao DEC global de maneira conjugada com os expurgos declarados pela concessionária, revela um cenário de valores apurados dos indicadores em patamares bastante próximos aos limites regulatórios para cada ano, acompanhados de um crescimento da classificação de situações emergenciais como expurgos, especialmente a partir do ano de 2022, conforme mostra a Tabela 5.

Tabela 5: DEC e Exclusões por ISE e DC Enel-RJ – 2020 a 2024.

Ano	DEC Limite	DEC Apurado	Diferença entre DEC Limite e DEC Apurado	Expurgos ISE	Expurgos DC* (INC + IPC)	% Expurgos (ISE+DC) / DEC Oficial
2020	10,16	11,24	-1,08	3,96	0,58	40,39%
2021	9,94	9,88	0,06	3,97	0,42	44,43%
2022	9,63	9,60	0,03	7,27	0,41	80,00%
2023	9,19	9,00	0,19	21,07	0,35	238,00%
2024	9,14	9,13	0,01	15,77	0,90	182,58%

Fonte: Elaboração própria, considerando os dados da [ANEEL | Portal Reports Abertos](#).

*DC é a soma de INC (Não Programadas em Dia Crítico) e IPC (Programadas em Dia Crítico).

112. Com efeito, as colunas intituladas “DEC Limite” e “DEC Apurado”, da Tabela 5, apresentam dados muito similares entre si no período de 2021 a 2024, situação confirmada na coluna que aponta as diferenças entre os DEC limite e apurado de cada ano, que são da ordem centesimal nos anos de 2021 (0,06), 2022 (0,03) e 2024 (0,01).

113. Ao mesmo tempo, os valores na coluna “Expurgos ISE” crescem ao longo dos anos, fenômeno que por si só já chama a atenção e que, quando analisado em contexto, eleva o risco e a possibilidade de eventos de interrupção terem sido classificados de maneira irregular, para que o “DEC Apurado” atingisse os limites regulatórios, no que poderia ser identificado como uma espécie de “conta de chegada”.

114. Sob esse prisma, enquanto alguns usuários da Enel-RJ ficaram, em média, quase 25 horas sem energia elétrica em 2024 (somatório de 9,13 horas do DEC apurado com 15,77 horas dos expurgos por ISE), o DEC Oficial (líquido), ou seja, o tempo médio anual de interrupção efetivamente contabilizado pela distribuidora – após exclusão dos expurgos decorrentes de ISE e DC – situou-se próximo a nove horas.

115. Convém salientar que a responsabilidade pelo registro, classificação e exclusão de eventos ISE, bem como pelo cálculo da DEC e da FEC líquidas, é das distribuidoras (peças 46, p. 1; e 47, p. 6), o que exige fiscalizações rotineiras da Aneel para coibir erros e manipulações. Contudo, a Agência realizou poucas fiscalizações nos últimos anos sobre o tema.

116. Essa falta de fiscalização por parte da Aneel, somada à assimetria de informações e à baixa incidência de sanções (não há registro de aplicação de multas por lançamentos incorretos de dados dos indicadores de qualidade), cria incentivos para que distribuidoras manipulem dados por meio de exclusões indevidas de eventos como ISE, reduzindo artificialmente seus índices de DEC e FEC.

117. A probabilidade de ocorrência da conduta é reforçada pelo fato de trazer vantagens econômicas relevantes para as concessionárias, como (i) diminuição do pagamento de compensações financeiras e indenizações automáticas aos consumidores por interrupções do fornecimento; (ii) mitigação de penalidades regulatórias e multas administrativas; (iii) preservação de uma avaliação formal de qualidade do serviço mais favorável, com reflexos positivos sobre sua reputação; (iv) redução da pressão regulatória para a realização de investimentos adicionais na expansão, modernização, robustecimento da rede de distribuição e na melhoria da eficiência operacional; e (v) atendimento formal aos critérios objetivos de continuidade exigidos para a renovação da concessão, notadamente após o Decreto 12.068/2024.

118. A última fiscalização efetuada pela Agência a respeito desses indicadores de qualidade compreendeu a Enel-RJ e outras seis distribuidoras (processo SEI 48500.901048/2023-25). O escopo da fiscalização abrangeu os lançamentos de dados realizados entre janeiro de 2022 e março de 2023. Apesar de decorridos quase três anos de seu início, o processo ainda se encontra em andamento (peças 46, p. 3. e 47, p. 6).

119. No caso específico da Enel-RJ, a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica da Aneel (SFT/Aneel) selecionou a concessionária para fiscalização, em razão do elevado valor de expurgos decorrentes de ISE, do aumento expressivo desses expurgos nos últimos anos, além de estar percentualmente muito acima da média das demais concessionárias.

120. A fiscalização identificou falhas nos procedimentos de apuração dos indicadores de continuidade relacionados aos expurgos por ISE, destacando (peça 46, p. 4-5):

- (i) ausência de comprovação da impossibilidade de atuação imediata em diversos eventos;
- (ii) realização de expurgos sem superação do CHI limite;
- (iii) interrupções sem relação com os eventos climáticos;
- (iv) registros incompletos ou inconsistentes que impedem a associação ao evento; e
- (v) falta de auditabilidade do fator gerador das interrupções.

121. A Enel-RJ contestou a metodologia adotada pela Agência, alegando ausência de respaldo normativo e a inexistência de não conformidades. Após análise, a SFT/Aneel reconheceu parcialmente os argumentos da distribuidora, revisando a metodologia de cálculo do CHI para considerar a discretização das interrupções em intervalo de doze horas, de forma dinâmica (peça 46, p. 5).

122. Ainda assim, a área técnica da Agência manteve a conclusão de que alguns eventos não apresentaram abrangência e severidade suficientes para justificar a impossibilidade de atuação imediata da distribuidora para retomar o fornecimento de energia, enquanto, em outros casos, foi admitida parcialmente essa caracterização, permitindo expurgos em períodos específicos (peça 46, p. 5).

123. Adicionalmente, o processo foi encaminhado à Superintendência de Regulação dos

Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (STD/Aneel) da Aneel para subsidiar o aprimoramento regulatório dos critérios de expurgo dos indicadores de continuidade, visando preencher a lacuna que foi identificada na regulação atual e definir critérios matemáticos objetivos para a impossibilidade de atuação imediata, reduzindo a discricionariedade e a assimetria de informações que permitiram as interpretações divergentes exploradas pela concessionária (peça 46, p. 5).

124. Posteriormente, a SFT/Aneel emitiu o Ofício 87/2026 SFT/ANEEL, em 3/2/2026, solicitando à Enel-RJ providências referentes ao atendimento das orientações elencadas nos relatórios de fiscalização (peça 48).

125. Cumpre esclarecer que essas eram as informações que estavam disponíveis nos processos Aneel à elaboração da instrução contida na peça 20 do TC 016.698/2025-8 e que houve novas movimentações nos processos em curso na Aneel com consequências em relação ao exame da prorrogação do contrato da Enel-RJ, as quais serão abordadas adiante.

126. Desse modo, o TCU constatou naquele processo (TC 016.698/2025-8) que a Agência havia identificado diversas exclusões possivelmente indevidas na fiscalização de janeiro/2022 a março/2023, o que poderia impactar nos índices de DEC e FEC, especialmente relacionadas a eventos cujo CHI era inferior ao CHI-limite ou sem justificativa adequada. Apesar disso, o processo fiscalizatório vinha se arrastando por quase três anos, sem recálculo efetivo dos indicadores.

127. A situação se mostrou mais preocupante para 2023 e 2024, anos em que os expurgos cresceram significativamente e não houve fiscalização.

128. A respeito de fiscalizações após o período de janeiro/2022 a março/2023, a Aneel, em resposta a questionamento desta unidade técnica, afirmou que não abriria nova fiscalização antes do trânsito em julgado administrativo da anterior, sob o argumento de que a Diretoria da Agência poderia divergir das constatações da área técnica e das metodologias utilizadas. Complementou que a eventual necessidade de ajustes no procedimento de classificação dos expurgos por ISE da distribuidora tem potencial impacto também nos indicadores dos anos de 2023 e 2024 (peça 47, p. 3).

9. Informamos que não houve fiscalização de apuração de indicadores na distribuidora ENEL RJ após o período mencionado. Como há um processo de fiscalização de apuração de indicadores em andamento, entende-se que não seria pertinente a abertura de processos de fiscalização dos anos seguintes antes do encerramento desse processo por parte da ANEEL.

10. Destaca-se que, caso seja decidido de forma definitiva pela Diretoria Colegiada da ANEEL que houve falhas no procedimento de apuração dos indicadores de continuidade pela Distribuidora no período fiscalizado, notadamente em relação à classificação dos eventos como situação de emergência e a realização de expurgos de ISE, por conseguinte, haverá efeitos também para os indicadores apurados nos anos seguintes.

11. Portanto, não seria razoável a abertura de novo processo fiscalizatório de um mesmo tema enquanto a fiscalização anterior não alcançar seu trânsito em julgado administrativo, uma vez que diretoria da ANEEL pode divergir das constatações realizadas pela superintendência de fiscalização.

12. Conforme relatado no item anterior, a apuração dos indicadores de 2023 e 2024 depende da conclusão do processo de fiscalização da distribuidora referente ao período de jan/22 a fev/23, uma vez que a eventual necessidade de ajustes no procedimento de classificação dos expurgos por ISE da distribuidora tem potencial impacto também nos indicadores desses anos. (grifos acrescidos)

129. A Agência também asseverou que a realização de novas fiscalizações acerca do tema antes da conclusão do processo em curso e sem o aprimoramento dos aspectos normativos ensejariam os mesmos questionamentos dos agentes sobre a metodologia utilizada na caracterização dos eventos classificados como de situação de emergência, tornando o processo de fiscalização custoso e

demasiadamente longo (peça 47, p. 7).

130. Assinalou que o prazo para a conclusão do processo de fiscalização da apuração de indicadores de continuidade poderia variar entre seis e doze meses, haja vista envolver diversas etapas na área de fiscalização e, eventualmente, também no âmbito da Diretoria Colegiada. Acrescentou que, uma vez tramitado para a Diretoria da Aneel, não seria possível estimar a duração do referido processo administrativo (peça 47, p. 7).

131. Finalmente, a Aneel afirmou que o recálculo dos indicadores, com sua consequente correção, seria obrigatório somente após o trânsito em julgado do processo administrativo, ou seja, teria efeito caso assim fosse decidido pela Diretoria da Agência (peça 47, p. 2).

132. Nesse contexto, era de se esperar que a decisão da Agência concernente à análise de prorrogação contratual da Enel-RJ (processo SEI 48500.906490/2023-48), tendo em vista a sua magnitude e efeitos em relação aos milhões de consumidores da concessionária pelos próximos trinta anos, tivesse levado em consideração os riscos e impactos de todos os processos correlatos sob sua apreciação, especialmente a fiscalização quanto aos indícios de classificação indevida de expurgos decorrentes de ISE (processo SEI 48500.901048/2023-25), com avaliação relativa à sua repercussão no objeto do processo a ser decidido.

133. Tal expectativa é amparada no farto rol de diretrizes e comandos que orientam o processo administrativo na Aneel, a instrução processual, a formação de convicção e a tomada das decisões administrativas.

134. À luz dos arts. 2º; 29, § 1º; e 50, da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) c/c o art. 5º da Lei 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras), as decisões administrativas devem ser motivadas e indicar, de forma clara, os pressupostos de fato e de direito que as fundamentam. Na esfera regulatória, isso exige decisões tecnicamente embasadas, apoiadas em dados e análises produzidos pelas áreas especializadas da Agência.

135. Disso decorre que o processo administrativo deve garantir que a autoridade decisória na Aneel disponha de todos os elementos relevantes para a formação de seu convencimento, o que certamente inclui a consideração de fiscalizações tão relacionadas ao objeto da decisão, como ao do presente caso.

136. A Aneel dispõe, inclusive de normativos internos que buscam evitar decisões isoladas ou descontextualizadas, otimizar a tomada de decisão com base em visão integrada do acervo administrativo, bem como garantir que a autoridade decisória tenha acesso a todos os elementos técnicos pertinentes.

137. A Norma de Organização Aneel 1/2025 (NO 1/2025, arts. 3º, inciso VIII, 13, § 1º, e 22) estabelece, por exemplo, que os processos administrativos devem estar plenamente instruídos e observar, como critérios, a clareza e a transparência das decisões, de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados, cabendo às unidades organizacionais produzir e incorporar aos autos todos os dados e análises necessários à decisão (peça 49, p. 2, 5 e 7).

138. Por seu turno, a Norma de Organização Aneel 56/2024 (NO 56/2024), que trata da institucionalização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI como o sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos determina em seu art. 5º, inciso VI, que as unidades organizacionais da Aneel criem e mantenham bases de conhecimento associadas aos seus processos, para orientar sua regular instrução processual, o que promove a redução de lacunas informacionais/omissões na instrução (peça 50, p. 6).

139. Nos arts. 12, inciso II, e 25, da mesma norma, é possibilitada a vinculação e o relacionamento entre processos correlatos, permitindo a consideração estruturada de informações produzidas em outros autos, como fiscalizações, sem interferir na tramitação autônoma de cada

processo (peça 50, p. 9, 14 e 15).

140. O arranjo normativo sobre a forma de instrução e tomada de decisão na Aneel e os sistemas de gestão de informação em operação praticamente determinam o dever de a Administração diligenciar a obtenção de informações já existentes em outros processos administrativos, inclusive naqueles de fiscalização em andamento.

141. Nesse cenário, pode-se perceber que a existência de procedimentos de fiscalização ainda não concluídos, quando relacionados ao objeto da decisão administrativa, pode indicar que a instrução processual ainda não se encontra plenamente consolidada. E a deliberação antes da conclusão de todas as apurações relevantes correlatas pode fragilizar a motivação da decisão, aumentar o risco de revisões administrativas ou judiciais e gerar insegurança regulatória.

142. No caso em exame, a Aneel aprovou a prorrogação do contrato de concessão da Enel-RJ (processo SEI 48500.906490/2023-48), sem considerar os possíveis impactos e consequências dos resultados da fiscalização ainda em andamento (processo SEI 48500.901048/2023-25), que investiga indícios de classificação indevida de eventos como expurgos decorrentes de ISE por parte da concessionária.

143. De modo a assegurar qualidade regulatória, segurança jurídica e estabilidade da sua decisão, entende-se que a decisão final da Aneel quanto à prorrogação do contrato da Enel-RJ deveria ocorrer apenas após a conclusão da fiscalização a respeito dos indícios de classificação incorreta dos expurgos ou após a incorporação de seus resultados ao processo. Afinal, como declarado pela própria Agência, a eventual necessidade de ajustes no procedimento de classificação dos expurgos por ISE da Enel-RJ no período de janeiro/2022 a março/2023 teria potencial impacto também nos indicadores relativos aos anos de 2023 e 2024, elementos necessários à demonstração de prestação de serviço adequado pela Enel-RJ, e condicionante à prorrogação do contrato, conforme estipulado no Decreto 12.068/2024.

144. Ora, possíveis reclassificações dos valores de DEC dos anos de 2022 a 2024, com a inclusão dos valores referentes aos expurgos inicialmente utilizados para reduzir os valores apurados do indicador, poderiam ter como consequência o não atingimento dos limites regulatórios estabelecidos pela Aneel para o DEC da concessionária nesses anos, haja vista a atual pequena diferença entre os valores apurados e os valores de referência, conforme evidenciado na Tabela 5.

145. Por conseguinte, não poderia ter sido descartada, de plano, a hipótese de ocorrência de descumprimento ao critério do art. 2º, § 1º, inciso I, § 2º, § 5º, inciso I, § 6º e § 7º, do Decreto 12.068/2024, pois havia a possibilidade de que a Enel-RJ, com a eventual reclassificação dos valores expurgados, deixasse de atingir os limites do DEC por três anos consecutivos.

146. Conforme já exposto na instrução do TC 016.698/2025-8, apenas após a decisão da Agência, com base na instrução completa, considerando todas as informações que impactam o processo de prorrogação do contrato de concessão da Enel-RJ, o TCU também disporia de todos os elementos e evidências necessários para sua tomada de decisão com adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados, no tocante ao processo de prorrogação do contrato da Enel-RJ.

147. Em que pese o cenário até aqui trazido, verificaram-se movimentações e atualizações recentes em processos correlatos no âmbito da Aneel que complementam as informações iniciais e impactam de maneira consubstancial a presente análise da prorrogação do contrato da Enel-RJ.

148. Constatou-se que, ao instruir o processo de renovação do contrato de outra concessionária, a Enel-CE (processo SEI 48500.010865/2025-36), a Aneel buscou obter informações atualizadas sobre o andamento de sua própria fiscalização sobre os expurgos (o já citado processo SEI 48500.901048/2023-25).

149. Por meio do Memorando 22/2026-DIR-GNSJ/ANEEL, de 10/3/2026, o Diretor Gentil Nogueira, que havia pedido vista do processo de renovação do contrato da Enel-CE, solicitou à SFT/Aneel manifestação sobre a apuração dos indicadores de continuidade da Enel-CE, especialmente quanto à correta aplicação dos expurgos, à luz dos apontamentos do TCU no caso da Enel-RJ (peça 51, p. 1-2).

150. Em seguida, em 20/3/2026, a SFT/Aneel reiterou questionamento à STD/Aneel acerca da possibilidade de utilização do somatório do CHI das interrupções ocorridas em janela móvel de doze horas para caracterizar a severidade do evento climático e, uma vez superado o CHI limite, reconhecer a impossibilidade de atuação imediata da distribuidora e a classificação do evento como ISE, nos seguintes termos (peça 52, p. 3-4):

Com base nas notas técnicas de instrução da Audiência Pública nº 52/2014, que resultou na publicação da Resolução Normativa nº 664, de 16.06.2015, que definiu como parâmetro a referência de 12h para caracterizar a severidade de uma situação de emergência no cálculo do CHI Limite, seria possível, a partir desse critério, utilizar o somatório do CHI das interrupções ocorridas na janela móvel de 12h para definir a severidade do evento climático e, por conseguinte, uma vez superado o CHI Limite, considerar caracterizada a impossibilidade de atuação imediata da Distribuidora e classificação desse evento como ISE? (grifos acrescidos)

151. Cumpre informar que, em 10/9/2025, a SFT/Aneel já havia dado ciência à STD/Aneel acerca dos processos de fiscalização, com vistas a subsidiar o aprimoramento do tema no âmbito do processo regulatório de revisão da norma aplicável às interrupções em situações de emergência, diante das dificuldades apontadas e de seus impactos na qualidade do serviço de distribuição, mas a STD não havia apresentado qualquer manifestação ou posicionamento sobre o assunto (peça 52, p. 1-2).

152. Em sua resposta, datada de 23/3/2026, a STD/Aneel, em que pese tenha enaltecido o esforço da SFT na busca por adotar parâmetros técnicos e objetivos com vistas a uniformizar a aplicação da regulação pelas distribuidoras, foi taxativa ao afirmar que o critério adotado no caso concreto, de utilizar como parâmetro a referência de doze horas para caracterizar a severidade de uma situação de emergência no cálculo do CHI Limite, não encontra amparo na regulamentação vigente, uma vez que a equação do CHI limite não estabelece janela temporal, não se mostrando possível utilizá-lo para caracterizar a impossibilidade de atuação imediata da distribuidora e classificar o evento como ISE (peça 53, p. 1):

Não obstante, o critério específico adotado não encontra respaldo na regulação vigente. A equação para cálculo do CHI limite não estabelece uma janela temporal, justamente para abarcar situações diversas combinando diferentes níveis de abrangência (número de unidades consumidoras atingidas) e severidade (duração do evento). Assim, entendemos não ser possível utilizar esse critério para considerar caracterizada a impossibilidade de atuação imediata da Distribuidora e a classificação desse evento como ISE. (grifos acrescidos)

153. Ato contínuo, ainda em 23/3/2026, a SFT/Aneel respondeu que, no caso da Enel-CE, diante do aumento dos expurgos de interrupções em situações de emergência, a concessionária atribuiu o aumento dos expurgos à intensificação de eventos climáticos extremos, afirmando ter cumprido os critérios de severidade e abrangência previstos na regulamentação, bem como alegou que a análise da SFT se baseou em interpretações não previstas no marco regulatório, o que afrontaria os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da irretroatividade administrativa (peça 54, p. 2).

154. A SFT concluiu, considerando a manifestação da STD/Aneel, que não há evidências suficientes para se afirmar que os indicadores apurados estariam incorretos. E complementou que tem considerado os indicadores de continuidade declarados pelos agentes, no âmbito da avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto 12.068/2024 para os contratos de concessão que são objeto de prorrogação (peça 54, p. 3).

155. Após a coleta dos elementos de informação que entendia necessários à sua tomada de decisão, o Diretor Gentil Nogueira finalizou seu voto-vista, asseverando que os indícios analisados pelo TCU no processo de prorrogação da Enel-RJ não produzem reflexos sobre a condução do processo de renovação da concessão da Enel-CE (peça 55, p. 15). Esse voto-vista foi acompanhado pela maioria da Diretoria Colegiada da Aneel, que recomendou ao MME a renovação do contrato da Enel-CE (peça 55, p. 17-19).

156. Em face do exposto, constata-se a ausência de validação regulatória para a metodologia adotada pela SFT/Aneel, em sede de fiscalização, que utilizou o somatório do CHI das interrupções ocorridas na janela móvel de doze horas para definir a severidade dos eventos climáticos e caracterizar a impossibilidade de atuação imediata da distribuidora Enel-RJ, com a consequente classificação desses eventos como ISE.

157. Considerando o princípio da boa-fé objetiva, e em atenção às conclusões das áreas técnicas da Aneel, corroboradas pela Diretoria Colegiada da Agência no caso relativo à renovação do contrato da concessionária Enel-CE (processo SEI 48500.010865/2025-36), resta demonstrado que, de fato, não há evidências suficientes para se afirmar que os indicadores de continuidade apurados para a Enel-RJ estariam incorretos, de modo a configurar o descumprimento dos critérios de eficiência da qualidade necessários para a renovação do contrato da concessionária.

158. Por fim, impende registrar que, embora o processo de renovação do contrato da Enel-RJ (processo SEI 48500.906490/2023-48) tenha apresentado as possíveis inconformidades detalhadas anteriormente, o Despacho 2.485/2025 (peça 25, p. 3), por meio do qual a Aneel recomendou ao MME a prorrogação do contrato da concessionária, pode ser considerado convalidado, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.784/1999, em razão dos novos desdobramentos nos processos correlatos em curso na Agência, os quais sanaram a incompletude dos exames realizados e da decisão que havia sido tomada favoravelmente pela renovação contratual.

159. Importante salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas estabelece que o controle externo exercido sobre concessionárias de serviço público é o controle de segunda ordem, realizado por meio das agências reguladoras, não cabendo a este Tribunal substituir a própria Agência em suas competências.

160. Portanto, esclarece-se que não há competência legal, *expertise* técnica, nem força de trabalho suficientes, para que esta Corte de Contas apure diretamente a fidedignidade dos índices de qualidade declarados pela Enel-RJ nos últimos anos, tampouco defina a metodologia que deve ser utilizada para a apuração de eventuais incorreções na aplicação do mecanismo de expurgos, visto que esse papel que cabe inequivocamente à Aneel.

161. Dessa maneira, a inconformidade processual na atuação da Aneel não constitui óbice ao prosseguimento do processo de renovação do contrato da Enel-RJ.

162. Nesse sentido, não é possível afirmar, com grau adequado de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados, que eventuais resultados da fiscalização realizada pela Aneel, a qual ainda poderia se prolongar para um prazo posterior à data do vencimento contratual da concessionária, seriam suficientes e inequívocos para impossibilitar a prorrogação do contrato.

163. Ainda assim, as inconformidades processuais subsistem, uma vez que a decisão final sobre a aprovação da prorrogação contratual da Enel-RJ, com aptidão para impactar significativamente milhões de consumidores da concessionária pelos próximos trinta anos, foi adotada pela Diretoria Colegiada desacompanhada de todos os elementos relevantes para a formação de seu convencimento.

164. Tratou-se de atuação bem distinta à ocorrida no processo de renovação do contrato da Enel-CE (processo SEI 48500.010865/2025-36), que pode ser considerada mais diligente, uma vez que, naquele caso, a verdade material foi perseguida, o que levou as duas áreas técnicas envolvidas a

se manifestarem conclusivamente sobre o tema relativo à metodologia de apuração do mecanismo de expurgos decorrentes de ISE.

165. Ante o exposto, e visando evitar a repetição da inconformidade em situações futuras análogas, **propõe-se dar ciência à Aneel**, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a aprovação da prorrogação da concessão da Enel-RJ no âmbito do processo SEI 48500.906490/2023-48, sem que tivesse sido considerada fiscalização correlata em andamento, que apurava indícios de classificação indevida de expurgos por ISE da distribuidora, com potencial impacto direto nos indicadores de continuidade utilizados para fundamentar a deliberação a respeito do pedido de prorrogação contratual (processo SEI 48500.901048/2023-25), caracteriza deficiência grave de instrução e de motivação técnica em processo decisório, que eleva riscos de insegurança jurídica e prejudica a consistência e a qualidade da decisão da Diretoria Colegiada da Agência, em afronta aos arts. 2º, 29, § 1º, e 50 da Lei 9.784/1999, ao art. 5º da Lei 13.848/2019, ao art. 4º, VIII, do Decreto 9.203/2017, bem como às Normas de Organização Aneel 1/2025 e 56/2024.

V.1.2.1.3. Exame do critério de gestão econômico-financeira

166. Quanto ao critério de gestão econômico-financeira, a Aneel avaliou o cumprimento dos indicadores entre 2021 e 2024, nos termos do Decreto 12.068/2024. A apuração indicou descumprimento preliminar da Enel-RJ nos anos de 2021, 2022 e 2023, sendo o resultado de 2022 revertido mediante aportes de capital (peça 31, p. 6-7). Para o ano de 2024, o critério foi atendido sem necessidade de novos aportes (peça 31, p. 5).

167. A Figura 3 apresenta o cálculo efetuado no tocante aos critérios para deliberação de 2021 a 2024:

Figura 3: Cálculo do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira (2021 a 2024).

R\$ Mil	2021	2022	2023	2024
Selic	4,42%	12,39%	13,04%	10,88%
Alavancagem por 111% da Selic	20,37 x	7,27 x	6,91 x	8,28 x
Limite do Critério de Eficiência (1/111% ou Min. 10,0 x e Máx. 15,0 x)	15,00 x	10,00 x	10,00 x	10,00 x
Dívida Líquida com Reguatórios (DLR)	5.329.751	5.601.800	6.316.890	4.753.265
LAJIDA Recorrente	345.098	859.386	763.147	1.360.502
QRR	468.670	521.215	640.619	730.016
Critério de Eficiência Realizado LAJIDA < QRR		16,56 x	51,55 x	7,54 x
Aporte para Cumprir - R\$	N.A. - LAJIDA < QRR	2.220.090.057,89	5.091.609.992,13	N.A. - Cumpriu
Aporte Realizado em Ano + 1 - R\$	-	2.815.000.000,00	2.515.000.000,00	-
Aporte suficiente p/ cumprimento?	N.A.	Sim	Não	N.A.

Fonte: Nota Técnica Conjunta 34/2025 -SCE-SFF-SFT-STR/ANEEL (peça 31, p. 4).

168. Especificamente em relação ao ano de 2022, a Agência considerou válidos os aportes no montante de R\$ 2,815 bilhões (por meio da entrada de R\$ 300 milhões e da conversão de empréstimos com partes relacionadas de R\$ 2,515 bilhões), ocorridos em 2023 e 2024, ou seja, após o exercício de referência, mas antes da eventual celebração de termo aditivo, o que afastou a caracterização de descumprimento por dois anos consecutivos (peça 31, p. 7-8).

169. Ademais, a extensão do prazo para aportes foi admitida em razão de medidas cautelares relacionadas aos efeitos da pandemia de Covid-19 e à análise de pedido de revisão tarifária extraordinária (peça 31, p. 8).

170. Para o ano de 2023, a apuração preliminar apontou necessidade de aporte total de R\$ 5,1 bilhões. Considerados os aportes já efetuados em 2024, remanesceria a necessidade de R\$ 2,577

bilhões. Como não houve questionamento quanto à metodologia do cálculo realizada pela Agência, nem comprovação de aportes adicionais feitos pela Enel-RJ, a Aneel manteve o entendimento de que houve o descumprimento para esse exercício (peça 31, p. 8-9).

171. Paralelamente, diante da deterioração econômico-financeira da concessionária, a Aneel exigiu a apresentação de Plano de Resultados, solicitado em março de 2023 e acompanhado trimestralmente, procedimento que é independente da avaliação do critério de eficiência econômico-financeira e das exigências vinculadas à prorrogação contratual (peça 31, p. 9).

172. Assim, considerando que não houve descumprimento do critério por dois anos consecutivos desde 2021, verifica-se que a Aneel demonstrou que a distribuidora Enel-RJ cumpriu os critérios descritos no art. 2º, § 1º, inciso II, § 3º, § 5º, inciso II, § 6º e § 7º, do Decreto 12.068/2024.

173. Consta-se que a tomada de decisão da Aneel foi devidamente fundamentada em pareceres técnicos e jurídicos, com argumentação razoável e suficiente em face à decisão e com observância aos requisitos regulamentares pertinentes, do qual se extrai que não foram identificadas irregularidades no exame efetuado pela Agência quanto ao cumprimento, por parte da Enel-RJ, do critério econômico-financeiro descrito no art. 2º do Decreto 12.068/2024.

174. Ante tudo que foi exposto, em que pese a inconformidade processual descrita na Seção IV.1.2.2 quanto à análise do cumprimento do critério relativo à continuidade do fornecimento de energia elétrica, constata-se que, considerando os arts. 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 12.068/2024, **todos os atos processuais exigidos foram cumpridos pela Aneel e pelo MME.**

V.1.2.2. Equatorial-PA

175. Em relação ao processo de renovação do contrato de concessão da Equatorial-PA, a Aneel identificou o retrato dos indicadores DEC e FEC para a distribuidora, entre os anos de 2020 e 2024, comparando-os com os limites regulatórios para cada ano, o que levou a Agência a concluir pelo cumprimento dos critérios para a renovação (peça 30, p. 4).

176. Considerando a análise realizada anteriormente para o caso da Enel-RJ, é oportuno examinar os dados relativos à distribuidora Equatorial-PA quanto ao DEC apurado, DEC limite e valores expurgados, conforme Tabela 6.

Tabela 6: DEC e Exclusões por ISE e DC Equatorial-PA – 2020 a 2024.

Ano	DEC Limite	DEC Apurado	Diferença entre DEC Limite e DEC Apurado	Expurgos ISE	Expurgos DC* (INC + IPC)	% Expurgos (ISE+DC) / DEC Oficial
2020	27,58	20,12	7,46	0,27	4,28	27,56%
2021	26,22	22,15	4,07	0,55	1,76	19,22%
2022	24,57	18,75	5,82	1,39	3,18	45,38%
2023	23,11	16,86	6,25	1,17	4,77	60,86%
2024	22,52	19,4	3,12	2,04	5,83	81,30%

Fonte: Elaboração própria, considerando os dados da [ANEEL | Portal Reports Abertos](#).

*DC é a soma de INC (Não Programadas em Dia Crítico) e IPC (Programadas em Dia Crítico).

177. De acordo com os dados da Tabela 6, verifica-se, com efeito, que a Equatorial-PA cumpriu os critérios dos indicadores de continuidade dispostos no art. 2º, § 1º, inciso I, § 2º, § 5º, inciso I, § 6º e § 7º, do Decreto 12.068/2024, para o período analisado.

178. Além disso, diferentemente do que foi constatado para o caso da Enel-RJ, as colunas intituladas “DEC Limite” e “DEC Apurado” **não** apresentam valores próximos entre si, bem como **não** se observa crescimento significativo dos valores da coluna “Expurgos ISE” ao longo dos anos.

179. Quanto aos critérios de gestão econômico-financeira, a Aneel demonstrou que a distribuidora Equatorial-PA cumpriu os critérios descritos no art. 2º, § 1º, inciso II, § 3º, § 5º, inciso II, § 6º e § 7º, do Decreto 12.068/2024, sem que tenham sido necessários quaisquer aportes de capital (peça 30, p. 4-11).

180. Assim, no caso da Equatorial-PA, considerando os arts. 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 12.068/2024, conclui-se que **todos os atos processuais exigidos foram cumpridos pela Aneel e pelo MME.**

V.2. Análise das minutas dos Termos Aditivos aos Contratos quanto aos aspectos exigidos pelo Decreto 12.068/2024

181. O Decreto 12.068/2024 representa avanço relevante no marco regulatório do setor elétrico brasileiro, cuja efetividade, contudo, depende da edição de regulamentações e diretrizes ainda pendentes. Esses pontos abrangem aspectos técnicos, operacionais e estruturais, como o compartilhamento de infraestrutura, a modernização das tarifas, a resiliência das redes e a adaptação dos modelos de negócio das distribuidoras.

182. Dada a complexidade dos temas e a relevância das concessões sujeitas à prorrogação ou nova licitação, o processo regulatório exige tratamento cuidadoso, capaz de equilibrar os interesses dos diversos agentes e assegurar qualidade do serviço, segurança jurídica e adequada prestação do serviço público.

183. Como alertado no relatório do voto condutor do Acórdão 1.487/2025–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, há 22 itens que necessitam de regulamentação nas minutas dos Termos Aditivos de Contrato, conforme detalhado no **Apêndice F** (peça 43, p. 13-29).

184. Agrupando-se esses itens, podem-se definir sete grupos temáticos a serem regulamentados:

- a) abertura de mercado e práticas concorrenciais;
- b) Áreas de Severa Restrição Operativas (ASRO);
- c) desenvolvimento de indicadores;
- d) regime econômico e investimentos;
- e) resiliência das redes de distribuição e Eventos Climáticos Extremos;
- f) transparência; e
- g) novas hipóteses para abertura de processos de caducidade.

185. No mesmo *decisum*, o TCU ressaltou que a ausência de regulamentação desses temas compromete a efetividade contratual e recomendou à Aneel a elaboração de plano de priorização para inclusão desses temas em sua Agenda Regulatória.

186. O atendimento a essa recomendação vem sendo monitorado (vide Tópico IV deste relatório), inclusive à luz das contribuições já formuladas por esta Corte, especialmente quanto às ASRO e aos investimentos intraciclos, que será objeto de monitoramento em processo específico (TC 005.700/2024-8, nos termos do Acórdão 2.008/2025–TCU–Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

187. Nesse sentido, para realizar as avaliações quanto às exigências contidas no Decreto 12.068/2024, foram levantados todos os itens apontados pelo Decreto como obrigatórios ao teor dos contratos, conforme **Apêndice A** (peça 43, p. 3-6).

188. Ademais, no relatório do voto condutor do Acórdão 1.487/2025–TCU–Plenário (TC 005.502/2025-0), de autoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram analisadas as

manifestações da Aneel a respeito da necessidade de regulamentação desses itens, nos termos da Nota Técnica (NT) 1.056/2024- SCE-SFF-SFT-SMA-STE-STD-STR/ANEEL, especialmente aquelas constantes do quadro com o mapeamento das disposições do Decreto 12.068/2024 na minuta do Termo Aditivo (peça 22, p. 75-79). Tal análise culminou com a elaboração de uma tabela comparativa que constou como o Apêndice F ao citado relatório.

189. Por seu turno, na instrução da AudElétrica no âmbito do TC 015.726/2025-8, essa tabela foi atualizada com as informações encaminhadas pela Aneel em 11/9/2025, enquanto no bojo do TC 020.672/2025-0 essa mesma tabela apresentou as atualizações até o dia 10/11/2025.

190. No presente processo, a resposta enviada pela Aneel em 3/2/2026, acostada à peça 16, foi incorporada ao **Apêndice F** desta instrução (peça 43, p. 13-29), contendo as atualizações conforme os textos dos dispositivos contratuais constantes nas minutas dos Termos Aditivos (peças 28 e 29).

191. O documento mencionado também foi utilizado pela Agência para responder aos questionamentos desta Unidade Técnica no acompanhamento da prorrogação do contrato da distribuidora Light Sesa (peça 11 do TC 001.123/2026-2).

192. No aspecto regulatório, constatou-se que foram adotadas iniciativas relevantes pela Aneel, incluindo consultas públicas e revisões da Agenda Regulatória, voltadas à modernização tarifária, ao tratamento das ASRO, à redução de perdas, à inadimplência e ao aprimoramento de indicadores de continuidade (peça 16, p. 2-5).

193. Com a revisão da Agenda Regulatória, a Aneel acelerou os trabalhos para regulamentar o tema relativo ao tratamento das ASROs, que continuará sendo acompanhado nas futuras análises de prorrogação das concessões e no monitoramento das determinações do TCU.

194. Ademais, destaca-se que foi editada a Resolução Normativa (REN) 1.148/2026, que vincula parte da receita das distribuidoras a indicadores de satisfação dos consumidores (Fator Xs), com vigência a partir de 2027, fortalecendo o modelo de incentivos e penalidades (peça 16, p. 5-6).

195. As alterações no cálculo das tarifas serão implantadas no componente Fator X, que é atualizado anualmente de acordo com o desempenho das distribuidoras. Entre os fatores que são reunidos no Fator X, está o Fator Xq, relacionado à qualidade do serviço. A novidade é o acréscimo do Fator Xs, que reflete a satisfação dos consumidores e utilizará, entre outros, o Índice Aneel de Satisfação do Consumidor (Iasc), apurado anualmente por meio de pesquisa em todo o Brasil

196. As mudanças instituídas pelo normativo visam deixar a conta de luz mais alinhada à experiência real dos consumidores, resultando em maior estímulo para que as distribuidoras invistam em atendimento, comunicação e qualidade do fornecimento, coloca o cidadão no foco dos serviços prestados, tendo em vista o aumento de sua importância na avaliação da adequação e da qualidade desses serviços ofertados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

197. Também merece registro a aprovação da REN 1.137/2025, que estabelece medidas para aumentar a resiliência das redes, aprimorar a transparência dos dados de interrupções e disciplinar compensações aos consumidores (peça 16, p. 11-12).

198. A implementação das regras é gradual, com prazos que variam de sessenta a 180 dias, incluindo obrigações como publicar dados de interrupções, registrar interações com o poder público, disponibilizar mapas de unidades afetadas, iniciar as apurações do indicador Duração da Interrupção Individual ocorrida em Situação de Emergência por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (Dise), com o corresponde pagamento de compensações por transgressão desse indicador, com efeitos retroativos a dois meses após a publicação da norma, e instituir APIs (*Application Programming Interface*) para envio de dados à Aneel.

199. Em que pese a REN 1.137/2025 represente avanço, o tema ainda demanda novas regulamentações, especialmente quanto à classificação de expurgos e interrupções em situações de

emergência. A Aneel prevê fases adicionais (AR26-03 e AR26-04), com normas previstas para 2026 e 2027, voltadas a padrões de rede e interrupções em situação de emergência. Os aprimoramentos futuros também envolverão revisão do Fator X, considerando incentivos à resiliência.

200. Ainda, verificou-se que a REN 1.137/2025 regulamentou apenas parcialmente a divulgação dos indicadores de duração e frequência de interrupções percebidas pelos usuários, exigindo que as distribuidoras publiquem esses dados sem expurgos.

201. Conforme apontado pela Aneel por meio do Ofício 74/2025-AIN/Aneel, no âmbito de processo de representação que analisa suspeita de manipulação de dados sobre interrupções de energia (expurgos) para atender artificialmente aos indicadores regulatórios (DEC/FEC) e garantir renovação da concessão da distribuidora Enel-RJ, o modelo atual de expurgos ainda demanda aprimoramentos, sendo o tema objeto de consultas e tomadas de subsídios já realizadas, que buscaram subsídios para padronizar relatórios de expurgos e revisar a modelagem dos dados de interrupções e ocorrências emergenciais (TC 016.698/2025-8, peça 8).

202. Embora a Aneel não tenha apresentado atualizações recentes sobre o tema, a Portaria 7.030/2025 prevê que a atividade AR26-04, voltada a aperfeiçoamentos sobre Interrupções em Situação de Emergência (ISE), resulte em nova norma em 2027 (peça 35, p. 2).

203. No tocante ao regime econômico e aos investimentos, a Aneel vem tratando do aprimoramento do Fator X e incluiu na Agenda Regulatória 2026-2027 atividade específica para definição do regime econômico dos novos contratos, com possibilidade de adoção de modelos alternativos ao *price-cap*, como modelos *revenue-cap* ou híbridos (peça 16, p. 7-9). Paralelamente, avançam as discussões sobre digitalização das redes e medição inteligente, em consonância com normas do MME (peça 16, p. 9-10).

204. Por fim, quanto aos critérios adicionais para instauração de processos de caducidade, a Agência informou que a revisão do critério de eficiência econômico-financeira está prevista na Agenda Regulatória, com normativo esperado ainda em 2026 (peça 16, p. 13-14; e peça 35, p. 3).

205. Considerando os arts. 1º a 6º do Decreto 12.068/2024, **conclui-se que todas as cláusulas obrigatórias exigidas foram encontradas nas minutas dos Termos Aditivos aos Contratos propostas pelo Poder Concedente.**

V.3. Análise das minutas dos Termos Aditivos aos Contratos quanto aos aspectos exigidos pela Lei 8.987/1995 e pela Lei 9.074/1995, mas não mencionados explicitamente no Decreto 12.068/2024

206. Tendo em vista que os contratos de concessão de distribuição de energia se submetem às Leis 8.987/1995 e 9.074/1995, foram levantadas obrigações contidas nestas leis que, porventura, não apareçam explicitamente no Decreto 12.068/2024 e nas minutas dos Termos Aditivos aos Contratos.

207. A seguir, apresentam-se os principais pontos percebidos a partir dos resultados das avaliações realizadas. O resultado da íntegra dos exames realizados pode ser encontrado no **Apêndice B** (peça 43, p. 7-8).

208. Considerando os arts. 6º, 9º e 23 da Lei 8.987/1995 e o art. 4º, § 1º, da Lei 9.074/1995, **conclui-se que todas as exigências foram atendidas nas minutas dos Termos Aditivos aos Contratos propostas pelo Poder Concedente.**

209. Vale lembrar, como examinado no Tópico IV, que o Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário apontou oportunidade de melhoria quanto à organização dos direitos e deveres dos usuários, que se encontram dispersos no texto contratual, em desacordo com o art. 23 da Lei 8.987/1995, do qual resultou recomendação à Aneel a respeito da exigência de divulgação desses direitos aos consumidores.

210. O monitoramento indicou que a recomendação ainda está em implementação, não

havendo, no momento, necessidade de nova deliberação sobre o tema.

V.4. Avaliação das análises realizadas pelos órgãos responsáveis quanto à regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica e de qualificação jurídica das concessionárias

211. Por meio das notas técnicas acostadas às peças 30 e 31, conforme a Tabela 4 apresentada no Tópico V.1.1, a Aneel realizou as análises dos requerimentos de prorrogação dos Contratos de Concessão de Distribuição protocolados pelas concessionárias de que trata o presente processo. A avaliação dessas análises consta de forma detalhada no Apêndice D (peça 43, p. 11).

212. Segundo as aludidas notas técnicas, para a avaliação dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, bem como das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica das distribuidoras, a Aneel utilizou como referência os documentos mencionados no Anexo do Despacho Aneel 3.065, de 2/10/2012, uma vez que o Decreto 12.068/2024 não especificou quais documentos seriam necessários para essa análise (peças 30, p. 2-3; e 31, p. 2-3).

213. Nesse sentido, o Despacho Aneel 3.065/2012 apresenta a relação de documentos exigidos para a solicitação de prorrogação de prazo das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme previsto nos arts. 17, § 5º, 19 e 22 da Lei 9.074/1995. Trata-se de uma lista completa e consolidada, que abrange os principais aspectos necessários para a verificação da regularidade e das qualificações exigidas em processos dessa natureza.

214. Conforme anotado no relatório do voto condutor do Acórdão 1.487/2025–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, essa escolha metodológica se mostrou adequada, considerando que o Decreto 12.068/2024 não especificou quais documentos seriam necessários para essa análise (peça 41, p. 21, do TC 005.502/2025-0).

215. O exame efetuado permite concluir que **a Aneel conduziu de forma adequada a verificação da regularidade fiscal, trabalhista e setorial, bem como das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da Equatorial-PA e Enel-RJ**, em consonância com o disposto no art. 7º do Decreto 12.068/2024, observando critérios que asseguram a conformidade das concessionárias com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao processo de prorrogação da concessão.

V.5. Avaliação quanto à conformidade do processo à luz da IN-TCU 81/2018

216. A IN-TCU 81/2018 estabelece diretrizes e procedimentos para o acompanhamento, pelo TCU, dos processos de desestatização, prorrogação ou renovação de concessões e permissões de serviços públicos.

217. No presente trabalho, foram avaliados dois aspectos específicos relacionados ao cumprimento da IN-TCU 81/2018:

a) apresentação dos documentos previstos no art. 10 da IN-TCU 81/2018; e

b) encaminhamento da documentação ao TCU com antecedência mínima de 150 dias, conforme exigido pelo art. 10 da IN-TCU 81/2018.

218. A seguir, apresentam-se os principais pontos percebidos a partir dos resultados das avaliações realizadas. O resultado dos exames pode ser encontrado na íntegra no **Apêndice E** (peça 43, p. 12).

219. Quanto ao envio de documentação do processo, o MME encaminhou ao TCU o Ofício 291/2025/SE-MME (peça 5), de 24/10/2025, apresentando informações sobre as concessões impactadas e os procedimentos adotados.

220. As informações fornecidas demonstram alinhamento com o prescrito na referida instrução normativa, permitindo-se **concluir pela conformidade neste aspecto da análise**.

221. No que diz respeito à antecedência prescrita no art. 10 da IN-TCU 81/2018 para entrega

da documentação, considerando os vencimentos dos contratos, conforme Tabela 2, apresentada no Histórico dos autos, **constatou-se que o MME cumpriu o prazo estabelecido** na instrução normativa, que determina o encaminhamento ao TCU, com no mínimo 150 dias de antecedência da assinatura do contrato ou termo aditivo, uma vez que o contrato atual da Enel-RJ se encerra no dia 9/12/2026 e o da Equatorial-PA em 28/7/2028.

VI. Informações adicionais

Análise da existência de sanções administrativas não pagas pelas concessionárias e eventuais processos de caducidade

222. No âmbito do supracitado TC 015.726/2025-8, o debate sobre a prorrogação de concessões de distribuição não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013 evidenciou a controvérsia quanto à possibilidade de exigir o pagamento de multas administrativas como condição para a renovação contratual. À época, chamou atenção o elevado montante de multas não recolhidas no setor, estimado em R\$ 944 milhões, muitas delas judicializadas, o que alimentava a percepção de impunidade (TC 015.726/2025-8, peça 51, p. 28-31).

223. Apesar da relevância do tema, a Procuradoria Federal junto à Aneel concluiu pela inexistência de fundamento legal para condicionar a prorrogação ao pagamento dessas multas (peça 41, p. 14), o que levou à exclusão das cláusulas correspondentes nas minutas dos Termos Aditivos.

224. Posteriormente, embora tenha sido sugerida a inclusão de compromisso de quitação das multas transitadas em julgado, o Ministério de Minas e Energia manifestou-se pela impossibilidade jurídica da exigência, diante da ausência de previsão na Lei 9.074/1995 e no Decreto 12.068/2024 (peça 42, p. 2).

225. De toda forma, questionada sobre o assunto no âmbito dos presentes autos, a Agência informou os valores e vencimentos de multas aplicadas e não quitadas para as distribuidoras ora em apreço (peça 18, itens não digitalizáveis). A Tabela 7, a seguir, apresenta a informação consolidada das multas de cada distribuidora, constando a situação quanto à suspensão por medida judicial ou não das respectivas cobranças.

Tabela 7: Valores (em R\$) e situação de multas administrativas aplicadas às concessionárias Equatorial-PA e Enel-RJ.

Concessão de Distribuição	Situação da multa	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Atual
Equatorial-PA	Suspensa com seguro garantia	54.054.199,31	10.810.839,86	11.097.327,12	75.962.366,29
Enel-RJ	Suspensa com seguro garantia	45.182.642,39	2.385.643,52	4.057.401,29	51.625.687,20
TOTAL GERAL		99.236.841,70	13.196.483,38	15.154.728,41	127.588.053,49

Fonte: Elaboração própria a partir de informações da Aneel (peça 18, itens não digitalizáveis).

226. Observa-se que cada concessionária possui uma única multa aplicada ainda pendente de quitação, em razão de decisão judicial. Os montantes das penalidades totalizam mais de R\$ 127 milhões em valores atualizados e, em ambos os casos, foi realizado o aporte de seguro garantia.

227. No Acórdão 555/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, (TC 016.697/2025-1), o Tribunal assentou que, no exame das prorrogações das concessões, a avaliação deve se concentrar nos requisitos normativos vigentes, notadamente: (i) a existência de processo de caducidade em curso, nos termos dos §§ 9º a 11 do art. 2º do Decreto 12.068/2024; e (ii) o cumprimento dos requisitos de prestação de serviço adequado previstos no mesmo dispositivo.

228. Tal orientação busca assegurar que os instrumentos legalmente disponíveis para coibir a prestação inadequada dos serviços sejam efetivamente considerados, sem criar condicionantes não previstas em lei.

229. Nesse cenário, em que pese a forma costumeira com que as penalidades impostas pelo regulador são proteladas judicialmente e, na prática, dificilmente são quitadas, reforçando o sentimento de impunidade que pode prejudicar a melhoria dos serviços para o consumidor, não é juridicamente possível impedir a prorrogação das concessões exclusivamente em razão da existência de multas não quitadas.

230. Conforme os entendimentos consolidados do MME, da Aneel e do TCU (votos condutores dos Acórdãos 555/2026-TCU-Plenário e Acórdão 2.762/2025-TCU-Plenário), inexistente respaldo normativo para exigir a quitação dessas penalidades como condição para a prorrogação contratual.

231. Destaca-se que as distribuidoras Equatorial-PA e Enel-RJ não se encontram inadimplentes, tendo em vista que as penalidades se encontram com exigibilidade suspensa, em decorrência de medidas judiciais. Caso fosse constatada a inadimplência de multas, tal situação deveria estar registrada no Cadastro de Inadimplentes da Aneel, conforme art. 3º, inciso XXIII, da REN Aneel 917/2021.

232. Assim, para fins de prorrogação, permanecem aplicáveis os critérios objetivos previstos no art. 2º, § 5º, incisos I e II, do Decreto 12.068/2024, relativos à continuidade do fornecimento (DEC e FEC globais) e à eficiência da gestão econômico-financeira.

233. Adicionalmente, conforme voto condutor do Acórdão 555/2026-TCU-Plenário, nos casos de falhas graves, o art. 2º, §§ 9º a 11, do Decreto 12.068/2024 prevê como instrumento próprio a instauração de processo administrativo de caducidade, cuja abertura e decisão definitiva podem suspender ou indeferir o pedido de renovação.

234. Nesse contexto, em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 555/2026-TCU-Plenário, a Aneel informou inexistirem, no momento, processos administrativos em curso com vistas à caducidade das concessões da Equatorial-PA e da Enel-RJ (peça 15, p. 2).

235. Dessa forma, à luz do entendimento consolidado e em observância às determinações deste Tribunal, conclui-se pela inexistência de óbices ao prosseguimento dos processos de prorrogação dessas concessões, em razão da existência de multas ainda não pagas.

VII. Conclusão

236. Trata-se de acompanhamento da prorrogação dos contratos de concessão das empresas Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (Equatorial-PA) – Contrato 182/1998-Aneel e Enel Distribuição Rio (Enel-RJ ou Enel Rio) – Contrato 5/1996-Aneel, em conformidade com a Instrução Normativa – TCU 81/2018 (IN-TCU 81/2018), e por um período de trinta anos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 9.074/1995 e do Decreto 12.068/2024.

237. A presente fiscalização retomou, com as adaptações pertinentes, a metodologia utilizada nos TCs 005.502/2025-0, 015.726/2025-8, 020.672/2025-0 e 001.123/2026-2, em que foram realizados os quatro primeiros acompanhamentos, pelo TCU, de prorrogação dos contratos das concessões de distribuição.

238. Adicionalmente, efetuou o monitoramento das recomendações dirigidas à Aneel, constantes do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário (TC 005.502/2025-0, relator Min. Walton Alencar Rodrigues) que tratou do acompanhamento do primeiro caso de prorrogação dos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, cuja signatária foi a empresa EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (EDP-ES).

239. Nesse monitoramento, concluiu-se que as duas recomendações permanecem em

implementação, conforme exposto na Tabela 8 a seguir.

Tabela 8: Monitoramento da implementação de recomendações do Acórdão 1487/2025-TCU-Plenário.

Deliberação	Cumprida ou implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não implementada	Não aplicável
Item 9.7.1 do Acórdão, destinado à Aneel (item III.2 do relatório)		x			
Item 9.7.2 do acórdão, destinado à Aneel (item III.2 do relatório)		x			

Fonte: Elaboração própria.

240. Em relação à recomendação do subitem 9.7.1, concluiu-se que a Aneel expediu comunicações às distribuidoras com contratos já prorrogados (EDP ES e Neoenergia PE), determinando a divulgação, em documento único e acessível, dos direitos dos consumidores e dos deveres dos usuários. Embora represente avanço relevante, a recomendação é considerada em implementação, pois a Aneel continuará a encaminhar essas comunicações à medida que novos contratos forem assinados.

241. No tocante à recomendação do subitem 9.7.2, relativa à elaboração de plano de priorização para inclusão, na Agenda Regulatória, dos temas previstos no Decreto 12.068/2024 e no Termo Aditivo ainda não regulamentados, verificou-se que foi incluída a maioria desses temas pendentes em atividades regulatórias da Aneel, caracterizando progresso, mas fazendo com que a recomendação se mantivesse na condição de em implementação.

242. Quanto à avaliação da regularidade das minutas dos Termos Aditivos das concessões em análise, os exames realizados concluíram que, sob o ponto de vista formal, as minutas dos Termos Aditivos propostas pelo Poder Concedente e os atos processuais vinculados estão em conformidade com as disposições das Leis 9.074/1995 e 8.987/1995, bem como do Decreto 12.068/2024.

243. A análise dos atos processuais identificou que a Aneel apurou e deu publicidade à demonstração da prestação do serviço adequado pelas concessionárias, tanto em relação à continuidade do fornecimento quanto à gestão econômico-financeira, mediante notas técnicas acostadas às peças 30 e 31, as quais também podem ser acessadas no site da Agência na Internet, por meio do acesso público ao respectivo processo, garantindo a transparência dos autos.

244. Além disso, constatou-se que as concessionárias apresentaram os seus requerimentos de prorrogação dentro dos prazos previstos no § 4º do art. 4º da Lei 9.074/1995 e nos arts. 7º e 10 do Decreto 12.068/2024, acompanhados dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, bem como das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica.

245. Em atenção ao item 9.3.2 do Acórdão 555/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, (TC 016.697/2025-1), realizou-se a avaliação do cumprimento dos requisitos de prestação de serviço adequado definidos no art. 2º do Decreto 12.068/2024, nomeadamente as eficiências de continuidade do fornecimento de energia elétrica e da gestão econômico-financeira.

246. Quanto aos critérios relativos à eficiência da continuidade do fornecimento de energia elétrica, no caso da Enel-RJ, foram examinadas, além da suficiência, tempestividade e publicidade das apurações realizadas pela Aneel, as movimentações processuais recentes no âmbito da Aneel

relacionadas a indícios de manipulação de dados de interrupções pela Enel-RJ, notadamente pelo aumento de eventos classificados como Interrupção em Situação de Emergência (ISE) entre 2022 e 2024, que foram objeto de representação ao TCU, no âmbito do TC 016.698/2025-8.

247. Sobre o assunto, verificou-se inconformidade processual na atuação da Aneel ao aprovar a prorrogação do contrato de concessão da Enel-RJ (processo SEI 48500.906490/2023-48), sem considerar os possíveis impactos e consequências dos resultados da fiscalização ainda em andamento (processo SEI 48500.901048/2023-25), que investigava no âmbito da Aneel indícios de classificação indevida de eventos como expurgos decorrentes de ISE por parte da concessionária.

248. Concluiu-se que a decisão final da Aneel acerca da prorrogação do contrato da Enel-RJ deveria ocorrer apenas após a conclusão dessa fiscalização ou após a incorporação de seus resultados ao processo, pois, conforme declarado pela própria Agência, a eventual necessidade de ajustes no procedimento de classificação dos expurgos por ISE no período de janeiro/2022 a março/2023 teria potencial impacto também nos indicadores relativos aos anos de 2023 e 2024, elementos necessários à demonstração de prestação de serviço adequado, e condicionante à prorrogação do contrato, conforme estipulado no Decreto 12.068/2024.

249. Não poderia ter sido descartada, de plano, a hipótese de ocorrência de descumprimento ao critério do art. 2º, § 1º, inciso I, § 2º, § 5º, inciso I, § 6º e § 7º, do Decreto 12.068/2024, pois havia a possibilidade de que a Enel-RJ, com a eventual reclassificação dos valores expurgados, deixasse de atingir os limites do DEC por três anos consecutivos.

250. Fato é que depois, em sede de avaliação do pedido de prorrogação de outra concessão (Enel-CE), a Aneel confirmou que a fiscalização (processo SEI 48500.901048/2023-25) havia apontado indícios de irregularidades por parte da Enel-RJ na utilização dos mecanismos relativos aos expurgos com base em metodologia que carece de validação regulatória. A metodologia baseou-se no somatório do Consumidor-Hora de Interrupção (CHI) em janela móvel de doze horas para definir a severidade de eventos climáticos e, uma vez superado o CHI limite, reconhecer a impossibilidade de atuação imediata da distribuidora e a classificação do evento como ISE.

251. O processo da fiscalização foi encaminhado à área de regulação da Agência (STD/Aneel) para subsidiar o aprimoramento regulatório dos critérios de expurgo dos indicadores de continuidade, visando preencher a lacuna que foi identificada na regulação atual e definir critérios matemáticos objetivos para a impossibilidade de atuação imediata, reduzindo a discricionariedade e a assimetria de informações que permitiram as interpretações divergentes.

252. À luz dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como das conclusões técnicas da Aneel — corroboradas pela Diretoria Colegiada em processo correlato, que tratou do exame de prorrogação do contrato da Enel-CE —, constatou-se não haver evidências suficientes de que os indicadores de continuidade que foram apurados para a Enel-RJ estejam incorretos, a ponto de caracterizar descumprimento dos critérios de eficiência exigidos para a sua renovação contratual.

253. Embora o processo de renovação da Enel-RJ tenha apresentado inconformidades processuais, o Despacho Aneel 2.485/2025, em que a Aneel recomendou ao MME a prorrogação do contrato, pode ser considerado convalidado, nos termos do art. 55 da Lei 9.784/1999, em razão de desdobramentos posteriores que sanaram a incompletude da instrução e da decisão da Diretoria Colegiada da Agência.

254. Ademais, considerando a jurisprudência consolidada de que o controle exercido pelo TCU é de segunda ordem e que cabe à Aneel a apuração técnica da fidedignidade dos indicadores de qualidade da prestação do serviço de distribuição e da metodologia de expurgos, entendeu-se que a inconformidade identificada não constitui óbice à prorrogação contratual, sobretudo diante da inexistência de conclusão técnica inequívoca capaz de inviabilizá-la.

255. Verificou-se, portanto, que não há elementos suficientes que demonstrem que a Enel-RJ

descumpriu os requisitos relacionados ao critério de eficiência da continuidade do fornecimento de energia elétrica.

256. Não obstante, constatou-se que subsiste deficiência grave de instrução e motivação técnica, pois a Diretoria Colegiada aprovou a prorrogação da concessão (processo SEI 48500.906490/2023-48) sem dispor de todos os elementos relevantes, especialmente a fiscalização correlata, ainda em curso, sobre indícios de classificação indevida de expurgos por ISE, por parte da Enel-RJ, que poderiam impactar os indicadores de continuidade (processo SEI 48500.901048/2023-25).

257. Dessa forma, visando evitar a repetição da regularidade em situações futuras análogas, propôs-se dar ciência à Aneel de que tal falha eleva riscos de insegurança jurídica e prejudica a consistência e a qualidade da decisão da Diretoria Colegiada da Agência, com afronta aos arts. 2º, 29, § 1º, e 50 da Lei 9.784/1999; o art. 5º da Lei 13.848/2019; o art. 4º, VIII, do Decreto 9.203/2017 e as Normas de Organização Aneel 1/2025 e 56/2024.

258. Em relação à gestão econômico-financeira, verificou-se que a Aneel examinou o cumprimento dos indicadores para o período entre os anos 2021 e 2024, identificando que a Enel-RJ havia descumprido, preliminarmente, o critério para os anos de 2021, 2022 e 2023 e cumprido para o ano de 2024.

259. De todo modo, para o ano de 2022, foram realizados aportes de capital no montante de R\$ 2,815 bilhões, ocorridos em 2023 e 2024, após o exercício de referência, mas antes da eventual celebração de termo aditivo, o que afastou a caracterização de descumprimento por dois anos consecutivos. Para o ano de 2023, não foram feitos aportes em quantidade suficiente para sanear o descumprimento e a Aneel manteve o entendimento de que houve o descumprimento para esse exercício.

260. Não tendo havido descumprimento do critério por dois anos consecutivos desde 2021, concluiu-se que a Aneel demonstrou que a distribuidora Enel-RJ cumpriu os critérios descritos no art. 2º, § 1º, inciso II, § 3º, § 5º, inciso II, § 6º e § 7º, do Decreto 12.068/2024.

261. Para o caso da Equatorial-PA, o acompanhamento identificou que a Aneel demonstrou que distribuidora cumpriu tanto os critérios relativo à continuidade do fornecimento de energia elétrica, quanto de gestão econômico-financeira.

262. A respeito da análise da regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica e de qualificação jurídica das concessionárias, a Aneel utilizou como referência os documentos previstos no Despacho Aneel 3.065/2012, uma vez que o Decreto 12.068/2024 não especificou quais documentos seriam necessários para essa avaliação. Essa escolha demonstrou alinhamento com boas práticas regulatórias e já havia sido entendida adequada pelo TCU (voto condutor do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário, TC 005.502/2025-0, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

263. Desse modo, concluiu-se que, considerando os arts. 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 12.068/2024, todos os atos processuais exigidos foram cumpridos pela Aneel e pelo MME, em que pese a inconformidade processual descrita anteriormente quanto à análise do cumprimento do critério relativo à continuidade do fornecimento de energia, por parte da Enel-RJ.

264. Adicionalmente, constatou-se que as minutas dos Termos Aditivos aos Contratos atendem às cláusulas obrigatórias previstas nos arts. 1º a 6º do Decreto 12.068/2024.

265. Sobre o assunto, para assegurar a efetividade das disposições contratuais e o aprimoramento da prestação do serviço público, foram identificados 22 itens que necessitam de regulamentação posterior pela Aneel. A pendência abrange temas como abertura de mercado e práticas concorrenciais, desenvolvimento de indicadores, regime econômico e investimentos, resiliência das redes de distribuição frente a eventos climáticos extremos, transparência e novas

hipóteses para abertura de processos de caducidade.

266. A Aneel apresentou informações atualizadas das regulamentações desses itens com a revisão da Agenda Regulatória atual e com as propostas para o biênio 2026-2027 que foram discutidas no âmbito da Audiência Pública 7/2025 e consubstanciadas na publicação da Portaria Aneel 7.030/2025.

267. Identificou-se avanço (i) da regulamentação quanto ao indicador que trata da satisfação dos usuários, mediante a publicação da Resolução Normativa Aneel (REN Aneel) 1.148/2026, com aplicação a partir de 1º/1/2027, (ii) no estabelecimento de medidas para resiliência das redes, transparência dos dados de interrupções e compensações aos consumidores, com implementação gradual, por meio da publicação da REN Aneel 1.137/2025, apesar de ainda demandar complementação prevista para 2027; e (iii) na revisão do Fator X e na definição do regime econômico dos novos contratos de concessão, em que se avaliam modelos alternativos ao *price-cap*, além de iniciativas relacionadas à digitalização das redes e à medição inteligente, em consonância com diretrizes do MME.

268. Por fim, foi realizado o levantamento dos valores e situação de multas administrativas aplicadas pela Aneel à Equatorial-PA e à Enel-RJ e, em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 555/2026-TCU-Plenário (rel. Ministro Antonio Anastasia), verificou-se a inexistência de processos de caducidade instaurados para a distribuidora.

269. Dessa forma, conforme os entendimentos consolidados do MME, da Aneel e do TCU (votos condutores dos Acórdãos 555/2026-TCU-Plenário e Acórdão 2.762/2025-TCU-Plenário), não se verificaram óbices ao prosseguimento dos processos de renovação dos contratos das aludidas concessões de distribuição, em função da existência de multas ainda não pagas pela concessionária, por não haver atualmente previsão na Lei 9.074/1995, nem no Decreto 12.068/2024, que autorize condicionar a prorrogação das concessões à quitação dessas multas.

270. Para o contrato ser renovado, os critérios a serem obedecidos são aqueles descritos no art. 2, § 5º, incisos I e II, do Decreto 12.068/2024, e o recurso apropriado e previsto na regulamentação para os casos em que a Aneel considere que as infrações cometidas implicam a caracterização de serviço inadequado e, conseqüentemente, não ensejariam a renovação da concessão, é a abertura do processo de caducidade, conforme disposto no art. 2º, §§ 9º a 11, do Decreto 12.068/2024.

271. Ante todo o exposto, considerando-se as informações disponíveis quando das análises realizadas, conclui-se que os processos de prorrogação das concessões Equatorial-PA – Contrato 182/1998-Aneel e da Enel-RJ – Contrato 5/1996-Aneel estão em conformidade com os normativos aplicáveis em aspectos essenciais.

272. Ressalta-se que, caso os Termos Aditivos publicados futuramente pelo MME apresentem diferenças significativas em relação às minutas em exame, este processo deverá ser retornado para avaliação pela unidade técnica, a fim de garantir a conformidade com os normativos aplicáveis e a segurança jurídica dos contratos.

VIII. Proposta de encaminhamento

273. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator, com as seguintes propostas:

273.1. **dar ciência** à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a aprovação da prorrogação da concessão da Enel Distribuição Rio (Enel-RJ) no âmbito do processo SEI 48500.906490/2023-48, sem que tivesse sido considerada fiscalização correlata em andamento, a qual apurava indícios de classificação indevida de expurgos por Interrupção em Situação de Emergência (ISE) da distribuidora (processo SEI 48500.901048/2023-25), com potencial impacto direto nos indicadores de continuidade

utilizados para fundamentar a deliberação a respeito da renovação contratual da concessionária, caracteriza deficiência grave de instrução e de motivação técnica, comprometendo a consistência e a completude da decisão da Diretoria Colegiada da Agência e a observância dos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da qualidade regulatória, em afronta aos arts. 2º, 29, § 1º, e 50 da Lei 9.784/1999, ao art. 5º da Lei 13.848/2019, ao art. 4º, VIII, do Decreto 9.203/2017, bem como às Normas de Organização Aneel 1/2025 e 56/2024.

273.2. **considerar** que o processo de prorrogação da concessão da Enel Distribuição Rio atende, em seus aspectos essenciais, aos requisitos estabelecidos nas Leis 8.987/1995 e 9.074/1995, bem como no Decreto 12.068/2024, tendo em vista que a inconformidade processual objeto da ciência descrita no item 273.1 não constitui óbice à renovação contratual, sobretudo diante da ausência de conclusão técnica inequívoca que a inviabilize e da inexistência de elementos suficientes que comprovem o descumprimento, pela Enel-RJ, dos requisitos relativos ao critério de eficiência da continuidade do fornecimento de energia elétrica, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso I, § 2º, § 5º, inciso I, § 6º e § 7º, do Decreto 12.068/2024.

273.3. **considerar** que o processo de prorrogação da concessão da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. atende, em seus aspectos essenciais, aos requisitos estabelecidos nas Leis 8.987/1995 e 9.074/1995, bem como no Decreto 12.068/2024

273.4. **considerar** em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário;

273.5. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, **fazer constar comunicação do relator ao colegiado**, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, no sentido de encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos (consoante disposto no Memorando-Circular 45/2017-Segecex);

273.6. **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

AudElétrica, 29 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)
Esdras Jamil Cremer Francisco
AUFC - Mat. 11.081-7